

2. Abstenção de opinião

2.1 Sumário dos dispêndios

Apresentamos a seguir o resumo dos dispêndios incorridos pela AEDAS:

Dispêndios incorridos - Período de 01 de outubro a 31 de outubro de 2021			
	A	B	C = A + B
Natureza dispêndio / região	Região 1	Região 2	Dispêndio total
Folha de pagamento	462.187,96	453.474,08	915.662,04
Compras e Contratações	165.525,69	227.479,45	393.005,14
Despesas Diversas	12.241,83	4.909,78	17.151,61
Tarifas e Tributos	289.977,08	316.473,79	606.450,87
Total geral	929.932,56	1.002.337,10	1.932.269,66

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pela AEDAS, de acordo com os extratos bancários das contas 73822-0 (Banco do Brasil - Agência 1228-9) e 99011-6 (Banco do Brasil - Agência 1228-9), referentes às regiões 1 e 2, respectivamente:

Região 1

Região 1	Outubro / 2021
Saldo inicial	6.570.748,93
Entradas	3.036,94
Aplicações	25.490,98
Transferências	1.668,75
Saídas	(929.452,56) **
Tarifas bancárias	(480,00) **
Saldo final	5.671.013,04

*Valores expressos em Reais.

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.

Região 2

Região 2	Outubro / 2021
Saldo inicial	9.998.379,64
Entradas	382,37
Aplicações	39.511,47
Transferências	14.643,10
Saídas	(1.001.977,10)
Tarifas bancárias	(360,00) **
Saldo final	9.050.579,48

*Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.



2.2 Abstenção de opinião dos dispêndios incorridos pela AEDAS para o período de 01 de outubro de 2021 até 31 de outubro de 2021

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até fevereiro de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de março de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção "4. Escopo dos Trabalhos" do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pela Assessorias Técnicas Independentes com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios. Em face a esse cenário, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, cujo valor total é de R\$ 1.932.269,66 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).



Belo Horizonte, 6 de julho de 2022.

Ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE**

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o documento intitulado “Relatório de asseguração razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estatual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2”, referente aos dispêndios realizados pela AEDAS, em cobertura ao período de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021.

Embora tenha sido realizada a apresentação dos documentos referentes aos dispêndios incorridos pela AEDAS abrangendo o mês de novembro de 2021, é importante ressaltar que a vigência aprovada pelas Instituições de Justiça referente ao Plano de Trabalho de Assessoria Técnica às Comunidades Atingidas, encontrava-se vencida nesta base de análise.

Importante mencionar que partir do mês de março de 2021 iniciou-se a vigência do Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente (“POT”), o qual seria a base de referências para as análises da equipe de Auditoria da EY. Em julho de 2021 findou-se o período do POT e as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas a apresentar o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021.

Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes. Em face a esse cenário e conforme prevê nossa metodologia, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/11/2021 a 30/11/2021 cujo valor total é de R\$ 4.046.809,65 (quatro milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).





Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pela AEDAS para o período de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), nas Regiões 1 e 2 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração da AEDAS é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, nas Regiões 1 e 2, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre a AEDAS e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas como "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da administração da AEDAS.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas nos extratos bancários e no Relatório de Prestação de Contas do período de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021, apresentadas no Anexo I, elaboradas pela AEDAS no âmbito do TC, nas regiões 1 e 2. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Abstenção de opinião

Não expressamos uma opinião sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/11/2021 a 30/11/2021 cujo valor total é de R\$ 4.046.809,65 (quatro milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo pois, devido à relevância do assunto descrito na seção a seguir intitulada "Base para abstenção de opinião", não nos foi possível obter evidência de asseguarção razoável apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de asseguarção razoável sobre os citados dispêndios.

Base para Abstenção de opinião

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho da AEDAS é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho.



A partir da assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego Do Feijão, Processo de Mediação SEI no 0122201-59.2020.8.13.0000, realizado no TJMG / CEJUSC 2º Grau, firmado em 04 de fevereiro de 2021, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a adaptarem o Plano de Trabalho. No dia 27 de setembro de 2021 a AEDAS encaminhou o Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente ("POT"), o qual seria a base de referências para as análises da equipe de Auditoria da EY, no período de março a julho 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Em face a situação comentada no parágrafo anterior, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/11/2021 a 30/11/2021 cujo valor total é de R\$ 4.046.809,65 (quatro milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo.


Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6


Marlón Jabbur
Coordenador Técnico


Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO AEDAS ²

¹ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papeis de trabalho, os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número cfca3d62aaf7f16a4a06d47df22d089, para o relatório de Prestação de Contas referente ao mês de novembro/21, com o objetivo de verificação da integridade dos arquivos.



II.1) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

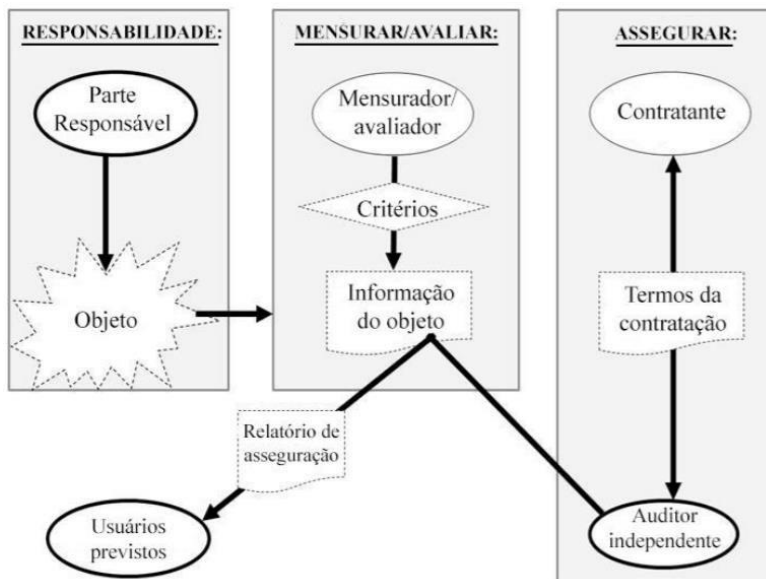


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: AEDAS;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá à AEDAS a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.



Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contrataçãõ; (ii) Alçadas de Aprovaçãõ; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão ("POP") foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pela AEDAS, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho.

Conforme mencionado na seção "critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador", a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório de prestação de contas mensal da AEDAS. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração da AEDAS as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 27 de maio de 2022, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras da AEDAS, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pela AEDAS, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



ANEXO III⁵

1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos reuniões virtuais de entendimento junto à AEDAS, via *Microsoft Teams*, sendo que o “status” e a documentação pendente foram apresentados e discutidos nas referidas reuniões. Tais reuniões ocorreram nas seguintes datas:

- 07 de dezembro de 2021;
- 05 de janeiro de 2022;
- 16 de fevereiro de 2022;
- 23 de fevereiro de 2022;
- 03 de março de 2022;
- 06 de abril de 2022;
- 20 de abril de 2022;
- 04 de maio de 2022.

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte da AEDAS foi dia 27 de maio de 2022. A última reunião de alinhamento referente aos dispêndios incorridos de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021 foi realizada no dia 04 de maio de 2022 e contou com a presença dos coordenadores estaduais e gerentes financeiros das regiões 1 e 2. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente relatório também foram informados à AEDAS em reunião realizada no dia 23 de junho 2022 e contou com a presença das referidas profissionais.

Os procedimentos aplicados compreenderam os seguintes aspectos:

- (a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 de novembro de 2021 a 30 de novembro de 2021;
- (b) O acompanhamento da extração dos dados bancários realizado via videoconferência, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com as equipes EY e AEDAS;
- (c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pela AEDAS e disponibilizada para a EY, incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pela AEDAS.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre a AEDAS e EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante tais reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que a AEDAS precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



2. Abstenção de opinião

2.1 Sumário dos dispêndios

Apresentamos a seguir o resumo dos dispêndios incorridos pela AEDAS:

Dispêndios incorridos - Período de 01 de novembro a 30 de novembro de 2021			
	A	B	C = A + B
Natureza dispêndio / região	Região 1	Região 2	Dispêndio total
Folha de pagamento	843.605,43	967.178,68	1.810.784,11
Compras e Contratações	559.443,68	929.146,34	1.488.590,02
Despesas Diversas	35.712,78	30.693,57	66.406,35
Tarifas e Tributos	315.015,69	366.013,48	681.029,17
Total geral	1.753.777,58	2.293.032,07	4.046.809,65

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pela AEDAS, de acordo com os extratos bancários das contas 73822-0 (Banco do Brasil - Agência 1228-9) e 99011-6 (Banco do Brasil - Agência 1228-9), referentes às regiões 1 e 2, respectivamente:

Região 1

Região 1	Novembro / 2021
Saldo inicial	5.671.013,04
Entradas	602,90
Aplicações	8.308,43
Transferências	1.200,00
Saídas	(1.753.297,58) **
Tarifas bancárias	(480,00) **
Saldo final	3.927.346,79

*Valores expressos em Reais.

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.

Região 2

Região 2	Novembro / 2021
Saldo inicial	9.050.579,48
Entradas	1.832,02
Aplicações	14.543,39
Transferências	-
Saídas	(2.292.672,07) **
Tarifas bancárias	(360,00) **
Saldo final	6.773.922,82

*Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.



2.2 Abstenção de opinião dos dispêndios incorridos pela AEDAS para o período de 01 de novembro de 2021 até 30 de novembro de 2021

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até fevereiro de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de março de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção "4. Escopo dos Trabalhos" do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pela Assessorias Técnicas Independentes com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios. Em face a esse cenário, nos abtemos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, cujo valor total é de R\$ 4.046.809,65 (quatro milhões, quarenta e seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos).



Belo Horizonte, 6 de julho de 2022.

Ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE**

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o documento intitulado “Relatório de asseguração razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estatual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2”, referente aos dispêndios realizados pela AEDAS, em cobertura ao período de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

Embora tenha sido realizada a apresentação dos documentos referentes aos dispêndios incorridos pela AEDAS abrangendo o mês de dezembro de 2021, é importante ressaltar que a vigência aprovada pelas Instituições de Justiça referente ao Plano de Trabalho de Assessoria Técnica às Comunidades Atingidas, encontrava-se vencida nesta base de análise.

Importante mencionar que partir do mês de março de 2021 iniciou-se a vigência do Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente (“POT”), o qual seria a base de referência para as análises da equipe de Auditoria da EY. Em julho de 2021 findou-se o período do POT e as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas a apresentar o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021.

Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes. Em face a esse cenário e conforme prevê nossa metodologia, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/12/2021 a 31/12/2021 cujo valor total é de R\$ 3.982.885,43 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos).





Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pela AEDAS para o período de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), nas Regiões 1 e 2 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração da AEDAS é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, nas Regiões 1 e 2, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre a AEDAS e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas como "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da administração da AEDAS.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas nos extratos bancários e no Relatório de Prestação de Contas do período de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, apresentadas no Anexo I, elaboradas pela AEDAS no âmbito do TC, nas regiões 1 e 2. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Abstenção de opinião

Não expressamos uma opinião sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/12/2021 a 31/12/2021 cujo valor total é de R\$ 3.982.885,43 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo pois, devido à relevância do assunto descrito na seção a seguir intitulada "Base para abstenção de opinião", não nos foi possível obter evidência de asseguarção razoável apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de asseguarção razoável sobre os citados dispêndios.

Base para Abstenção de opinião

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho da AEDAS é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho.



A partir da assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego Do Feijão, Processo de Mediação SEI no 0122201-59.2020.8.13.0000, realizado no TJMG / CEJUSC 2º Grau, firmado em 04 de fevereiro de 2021, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a adaptarem o Plano de Trabalho. No dia 27 de setembro de 2021 a AEDAS encaminhou o Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente ("POT"), o qual seria a base de referências para as análises da equipe de Auditoria da EY, no período de março a julho 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.


Em face a situação comentada no parágrafo anterior, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/12/2021 a 31/12/2021 cujo valor total é de R\$ 3.982.885,43 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo.

Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6


Marlon Jabbur
Coordenador Técnico


Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO AEDAS ²

¹ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papeis de trabalho, os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número c05682531aa23abb37b03019c8b62561, para o relatório de Prestação de Contas referente ao mês de dezembro/21, com o objetivo de verificação da integridade dos arquivos.



ANEXO II³

II.1) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

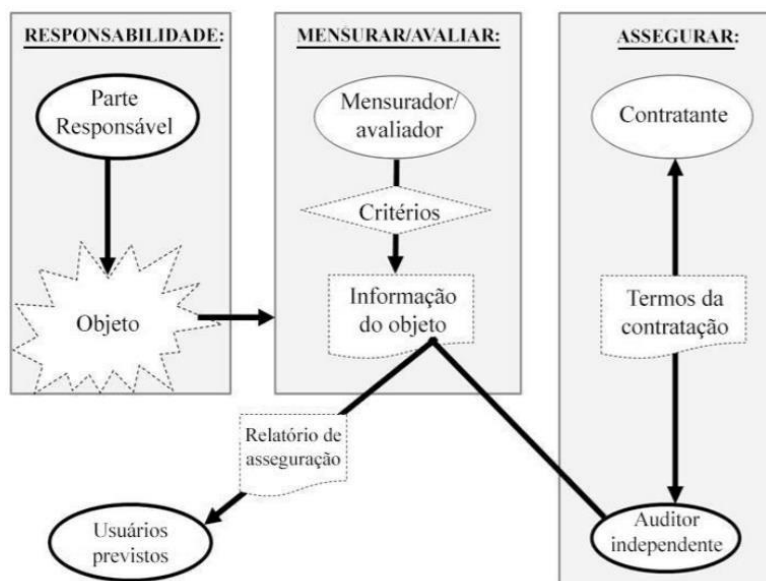


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: AEDAS;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá à AEDAS a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.

Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contrataçãõ; (ii) Alçadas de Aprovaçãõ; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão ("POP") foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pela AEDAS, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho.

Conforme mencionado na seção "critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador", a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório de prestação de contas mensal da AEDAS. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração da AEDAS as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 01 de junho de 2022, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras da AEDAS, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pela AEDAS, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



ANEXO III⁵

1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos reuniões virtuais de entendimento junto à AEDAS, via *Microsoft Teams*, sendo que o "status" e a documentação pendente foram apresentados e discutidos nas referidas reuniões. Tais reuniões ocorreram nas seguintes datas:

- 05 de janeiro de 2022;
- 20 de abril de 2022;
- 04 de maio de 2022;
- 24 de maio de 2022;

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte da AEDAS foi dia 01 de junho de 2022. A última reunião de alinhamento referente aos dispêndios incorridos de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 foi realizada no dia 24 de maio de 2022 e contou com a presença dos coordenadores estaduais e gerentes financeiros das regiões 1 e 2. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente relatório também foram informados à AEDAS em reunião realizada no dia 23 de junho de 2022 e contou com a presença dos referidos profissionais.

Os procedimentos aplicados compreenderam os seguintes aspectos:

- (a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 de dezembro de 2021 a 31 de dezembro de 2021;
- (b) O acompanhamento da extração dos dados bancários realizado via videoconferência, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com as equipes EY e AEDAS;
- (c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pela AEDAS e disponibilizada para a EY, incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pela AEDAS.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre a AEDAS e EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante tais reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que a AEDAS precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



2. Abstenção de opinião

2.1 Sumário dos dispêndios

Apresentamos a seguir o resumo dos dispêndios incorridos pela AEDAS:

Dispêndios incorridos - Período de 01 de dezembro a 31 de dezembro de 2021			
	A	B	C = A + B
Natureza dispêndio / região	Região 1	Região 2	Dispêndio total
Folha de pagamento	712.911,34	849.969,22	1.562.880,56
Compras e Contratações	460.671,18	642.584,15	1.103.255,33
Despesas Diversas	18.152,75	13.402,48	31.555,23
Tarifas e Tributos	603.184,02	682.010,29	1.285.194,31
Total geral	1.794.919,29	2.187.966,14	3.982.885,43

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pela AEDAS, de acordo com os extratos bancários das contas 73822-0 (Banco do Brasil - Agência 1228-9) e 99011-6 (Banco do Brasil - Agência 1228-9), referentes às regiões 1 e 2, respectivamente:

Região 1

Região 1	Dezembro / 2021
Saldo inicial	3.927.346,79
Entradas	86,43
Aplicações	18.615,61
Transferências	8.591,40
Saídas	(1.794.439,29) **
Tarifas bancárias	(480,00) **
Saldo final	2.159.720,94

* Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.

Região 2

Região 2	Dezembro / 2021
Saldo inicial	6.773.922,82
Entradas	2.521,21
Aplicações	37.657,52
Transferências	16.387,41
Saídas	(2.187.606,14) **
Tarifas bancárias	(360,00) **
Saldo final	4.642.522,82

*Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.



2.2 Abstenção de opinião dos dispêndios incorridos pela AEDAS para o período de 01 de dezembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até fevereiro de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de março de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção "4. Escopo dos Trabalhos" do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pelas Assessorias Técnicas Independentes com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios. Em face a esse cenário, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, cujo valor total é de R\$ 3.982.885,43 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos).



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

VALE S.A. ("VALE" ou "Companhia"), nos autos da ação civil pública que, perante esse MM. Juízo, lhe movem o ESTADO DE MINAS GERAIS e outros, vem, por seus advogados abaixo assinados, opor embargos de declaração contra a r. decisão de ID 9561415293, com fundamento no art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a VALE foi intimada acerca da r. decisão de ID 9561415293 no dia 08.08.22, segunda-feira, e que houve suspensão do expediente nesta Comarca em 15.08.22, em razão do Dia de Assunção de Nossa Senhora (doc. 1), é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração, opostos hoje, dia 16.08.22, terça-feira.



EMBARGOS CABÍVEIS E NECESSÁRIOS

2. É preciso, antes de tudo, dar todos os méritos devidos à r. decisão ID 9561415293 no ponto em que tratou do pagamento emergencial, mantendo o irretocável entendimento de que se trataria de direito coletivo, pois *"não teve nenhum objetivo de medir a extensão do dano, que é particularizada por cada indivíduo. Fixou-se um valor igual para todos sujeitos determináveis, uma vez que essa quantia se destinava a sobrevivência da economia local, um interesse transindividual daquele grupo, de maneira equânime"*.

3. Todavia, em relação a outros dois importantes temas, mais especificamente (i) a fonte de custeio das Assessorias Técnicas, e a definição do escopo dos trabalhos que vêm sendo executado; e (ii) a juntada aos autos dos relatórios finais apresentados pela UFMG referentes a Chamadas expressamente extintas por força do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) ou aglutinadas para acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE, há relevantes vícios incorridos pela r. decisão embargada, com a devida vênia, que justificam a oposição destes embargos de declaração.

OFENSA À COISA JULGADA

4. Ainda antes de se adentrar efetivamente nos vícios incorridos pela r. decisão embargada, permita-se destacar, como premissa aos fundamentos que se seguem, que o r. dispositivo esbarra no instituto da coisa julgada, princípio revestido pelos atributos da imutabilidade, coercibilidade e de fundante importância para o ordenamento constitucional e infraconstitucional, sendo um dos pilares da segurança jurídica, e que neste caso se opera com efeitos erga omnes, em consonância com o artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

5. Isso porque, a r. decisão acolheu os embargos opostos pelos Compromitentes (cf. ID 8683538037), em entendimento diametralmente oposto



ao decidido anteriormente por esse MM. Juízo, para determinar que apenas serão descontados dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial as contratações de auditorias e os serviços prestados pelas assessorias técnicas ocorridas após a data de assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral, **em manifesta dissonância com o que prevê o próprio pacto.**

6. No entanto, como se verifica da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, é inafastável "a exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional". Veja-se, por todos, ementa de recurso julgado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA 'RES JUDICATA'. 'TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT'. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (CPC, ART. 85, § 11). NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, **notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais**, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. (...)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado:

'O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS IRRECORRÍVEIS IMPÕE-SE AO PODER PÚBLICO COMO OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL INDERROGÁVEL.

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada



nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, (...), muito mais do que simples incumbência de ordem processual, **representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.**

A desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal, quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de "impeachment"), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal nos Estados-membros ou em Municípios situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios. (RTJ 167/6-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)'

(...)

Agravo interno desprovido." (RE nº 1.126.631 AgR/RS, 2ª Turma, j. 31.05.19, DJ 27.06.19 - grifos no original e nossos)

7. O que a jurisprudência do e. STF evidencia é que a r. decisão embargada, ao acolher os embargos opostos pelos Compromitentes para alterar os termos do Acordo Judicial, inclusive decidindo de maneira diametralmente oposta da r. decisão anterior, *d.v.*, viola o princípio da coisa julgada e ofende os atributos que a revestem, o que, com todo respeito, não se pode admitir.

8. São demonstrados, então, a seguir, os vícios incorridos pela r. decisão embargada, que desafiam a oposição destes embargos declaratórios.

ERRO MATERIAL SINGELO

9. Destaca-se, em primeiro lugar, que a r. decisão embargada mencionou por diversas vezes — e, com todo respeito, de forma imprecisa — que o Acordo Judicial para Reparação Integral teria sido celebrado em 29.04.21. Contudo, na referida data, realizou-se tão apenas audiência apenas para definição de pontos específicos do Acordo (ID 3339106479 do processo de nº 5026408-67.2019.8.13.0024), que já havia sido assinado e homologado **em 04.02.21, em audiência no TJMG, com renúncia das partes ao prazo recursal, sendo intimadas da decisão homologatória na própria audiência de sua prolação** (cf. IDs 2214241398/2214241405 dos mesmos autos).



10. Neste sentido, 4/2/2021, noticiou o E. TJMG em seu sítio eletrônico:

Presidente do TJMG homologa acordo histórico entre a VALE e instituições públicas¹

Um acordo histórico e com repercussão mundial, no valor de R\$ 37.726.363.136,47 (trinta e sete bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) — o maior já realizado no Brasil e também na América Latina — entre a VALE S.A, o Estado e as instituições públicas, foi homologado nesta quinta-feira (4/2) em audiência mediada pelo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Gilson Soares Lemes.

O acordo, de repercussão internacional, põe fim à possibilidade de uma batalha jurídica, que poderia se estender por mais de uma década, sobre a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019.

"Conseguimos finalizar o maior acordo da história do Brasil em termos de fixação de compensação e reparação socioambiental. O conflito foi solucionado por meio da mediação e conciliação, de forma neutra e imparcial, promovendo o diálogo entre as partes envolvidas. Assim chegamos a esse acordo histórico para Minas Gerais, o Brasil e o mundo", afirmou o presidente do TJMG Gilson Lemes" (...) (g/n)

11. A declaração supracitada expressa de forma perfeita e fidedigna o alcance e importância do Acordo Judicial para Reparação Integral, e o paradigma que este representa para o Direito instrumento de Justiça prestada com eficiência, celeridade e completude.

12. Sendo assim, o marco para determinação dos valores a serem deduzidos dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11, bem como das demais obrigações decorrentes do Acordo — à exceção daquelas que se iniciem a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória —, é 04.02.21, e não 29.04.21, sendo necessário que esse MM. Juízo sane esse singelo, porém relevante, vício.

¹https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/presidente-do-tjmg-anuncia-acordo-historico-entre-a-VALE-e-as-instituicoes-publicas-8A80BCE676728EAA01776D32461E7848.htm#.YLDeQS_5T0o
acesso 27.5.2021



DIVERGÊNCIA INEXISTENTE:
ASSESSORIAS NO PROCESSO E NO AJRI

13. Ainda, a r. decisão embargada, ao externar o — d.v., injustificável — entendimento de que haveria uma separação entre os trabalhos desenvolvidos pelas Assessorias Técnicas, de um lado, no âmbito do processo e, de outro, no do Acordo, baseou-se nas cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.2 do referido pacto, que, todavia, versam sobre a contratação de Auditoria Independente — e não das assessorias técnicas.

14. Nesse sentido, ao partir da premissa acordada entre as partes para as Auditorias Independentes — o que definitivamente não se confunde com Assessoria Técnica, com o perdão do truísmo — a r. decisão embargada incorreu em relevante obscuridade, ensejando, também por esse motivo, a oposição dos presentes embargos.

15. Afinal, não há qualquer analogia passível de aplicação à hipótese. As referidas cláusulas simplesmente não possuem pertinência para o caso em questão.

16. E, ainda que assim não fosse, a r. decisão embargada também se omitiu quanto ao fato de que não há, seja no Acordo ou em outra tratativa realizada posteriormente entre as partes, qualquer fundamento para a pretensão de se separar o custeio ou até mesmo os trabalhos a serem exercidos pelas Assessorias Técnicas, no âmbito dos pedidos remanescentes no processo e no do AJRI.

17. A maior prova de que não há, como nunca houve, qualquer separação dos serviços executados pelas ATs dentro e fora do Acordo é que, desde 04.02.2021, quando celebrado e homologado o ARI, todos os pedidos de levantamentos de recursos efetuados nos autos até o momento — diga-se, de valores bastante significativos (**mais R\$ 153.000.000,00: isso mesmo, 153 milhões de reais**) — foram sempre feitos de forma genérica pelas ATs e pelos Compromitentes, e corretamente permitidas pelo Juízo que preside a execução, sem que fosse feita qualquer indicação de quais recursos seriam destinados para ressarcir serviços efetuados fora do acordo, e quais seriam



de atividades do Acordo — até porque, repita-se e insista-se à exaustão, essa separação nunca existiu.

18. Ao contrário, o racional da cláusula 4.4.11 — essa sim, que trata no Acordo das Assessorias Técnicas — e ali estipulado dessa forma, sem qualquer ressalva, sempre foi de que todos os trabalhos exercidos pelas ATs após a assinatura do ARI seriam deduzidos do significativo teto ali previsto, de R\$ 700 MILHÕES. Entender de forma diferente seria contradizer os termos exaustiva e minuciosamente debatidos entre a VALE e os comprometentes nas reuniões que antecederam à celebração do referido AJRI na presença dos ilustres Desembargadores que conduziram as tratativas perante o CEJUSC — e que foram nele expressamente refletidos.

19. Outra demonstração inequívoca de que não há qualquer separação dos serviços executados pelas ATs dentro e fora do Acordo é que os próprios Compromitentes informaram nos autos a substituição da PUC Minas pela LATACI para realização dos trabalhos de coordenação metodológica das Assessorias Técnicas, e pediram que a verba destinada ao pagamento dessa entidade fosse debitada dos R\$ 700 MILHÕES indicados na cláusula 4.4.11, novamente sem qualquer ressalva. Trata-se, portanto, de mais uma comprovação de que os próprios Compromitentes reconhecem haver uma única fonte de custeio para pagamento das Assessorias Técnicas.

20. Vale dizer que os R\$ 700 MILHÕES ali previstos foram deliberados e estrategicamente pensados e definidos em conjunto entre todas as Partes signatárias do Acordo, a fim de que não houvesse necessidade de nenhum gasto extra futuro relativo às estruturas de apoio desde a assinatura do AJRI, sejam elas contratadas antes ou depois desse marco.

21. Essa, aliás, sempre foi a premissa da VALE, compartilhada pela embargante e aceita pelos Compromitentes, não é demais dizer. A única cláusula que não se sujeita ao teto previsto no Acordo é a do Plano de



Reparação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, e isso está muito claro, e por razões óbvias.

22. Mais do que isso, a r. decisão embargada acabou se omitindo sobre a circunstância, fundamental, de que o AJRI revogou todas as decisões proferidas nesta ação e nos demais processos a ela conexos, excetuando-se aquelas que versam sobre os danos não abarcados pelo Acordo. E, como se deduz, dentre essas decisões, está a que determinou à VALE o custeio de assessoria técnica por ser o pedido revestido de "plausibilidade" (cf. ID 73233531 da ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024). Para comprovar essa afirmação, basta verificar no Anexo VII do ARI e lá se verificará que foram extintos todos os pedidos que tratam da contratação e serviços que serão prestados pelas Assessorias Técnicas.

23. Trocando em miúdos, ainda que existam danos não incluídos no Acordo (supervenientes, individuais e individuais homogêneos de natureza divisível – cláusula 3.1), as determinações acessórias a esses danos — à exceção daquelas não previstas no AJRI, como o fornecimento de moradia e água — foram revogadas, juntamente com as respectivas decisões judiciais.

24. A contratação das ATs, contudo, está incluída no Acordo, sem nenhuma ressalva acerca de eventual trabalho que deva ser custeado fora do teto de R\$ 700 milhões. A cláusula 4.4.11, aliás, é cristalina nesse sentido.

25. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, a obrigação de contratar as ATs para o processo judicial foi revogada com a celebração do Acordo, e alterada para o novo contexto processual. Tanto assim o é que está sendo desenvolvido novo Plano de Trabalho das ATs, tendo o anterior sido descartado.

26. Inclusive, em razão da ausência desse novo Plano, a E&Y tem se absterido de opinar sobre os dispêndios incorridos pelas Assessorias desde a assinatura do Acordo. Ora, se o Plano de Trabalho anterior estivesse mantido, e fosse tão evidente essa separação entre processo e AJRI, como



faz crer a r. decisão embargada, por qual razão a E&Y não estaria fazendo a análise dos gastos relativos aos trabalhos desenvolvidos no processo? A resposta é clara: **todas as atividades desenvolvidas pelas ATs foram abarcadas pelo Acordo, sem exceção, e, por isso, não é possível distinguir os trabalhos no âmbito do processo e do AJRI.** Eles se confundem.

27. A cláusula 4.4.11 é ampla e genérica, e, se houvesse qualquer exceção ou ressalva, ela deveria estar ali expressa. A r. decisão embargada fez o caminho inverso da lógica, criando uma inexistente ressalva à regra nunca prevista ou sequer pensada entre as Partes signatárias durante as negociações. O equívoco, com todo respeito ao ilustre prolator da r. decisão embargada, é manifesto.

28. E, assim sendo, também não há que se falar em violação à cláusula 11.9 do Acordo, como menciona a r. decisão embargada. Afinal, a referida cláusula prevê a proibição da *"destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento"*. Todavia, o custeio das ATs está expressamente previsto no Acordo de forma ampla e genérica, e, portanto, dentro da finalidade do pacto.

29. Era esse, inclusive, o irretocável entendimento desse próprio MM. Juízo, ao deferir, em fevereiro de 2022 — ou seja, há poucos meses — *"o levantamento da quantia correspondente a 3(três) meses para a execução das atividades das Assessorias Técnicas, ressaltando-se que mencionados valores serão abatidos do montante estabelecido no acordo global"* (cf. ID 8483168137).

30. A r. decisão embargada, portanto, além de ter incorrido em (i) obscuridade ao se utilizar de cláusula relativa às auditorias para justificar o entendimento acerca das atividades das Assessorias Técnicas, também (ii) se omitiu quanto à ausência de previsão acerca da separação das atividades das ATs no processo e no AJRI, revestido pelo princípio da



coisa julgada, bem como sobre a circunstância de que o AJRI revogou todas as decisões proferidas nesta ação, inclusive no que tange ao custeio das ATs, substituindo-as com a sentença de mérito que a homologou.

31. É exatamente por isso que se opõe estes necessários embargos de declaração, confiando em que serão acolhidos para que se reconheça que todo e qualquer valor a ser transferido para custeio das Assessorias Técnicas deverá ser deduzido do teto de R\$ 700 milhões previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial.

CHAMADAS EXTINTAS OU AGLUTINADAS

32. Por fim, a r. decisão embargada determinou a retirada do sigilo dos relatórios juntados pela UFMG nos autos das Chamadas de nºs 5, 8, 10 e 13, 14, 16, 37, 38, 41 e 42, 43, 45, 46, 47, 49, 50 e 65 (cf. item 9 do ID 9561415293).

33. Todavia, e como se sabe, o Acordo Judicial estabeleceu, em sua cláusula 11.22, de forma clara e inequívoca, que *"a homologação judicial deste Acordo, com a extinção dos pedidos estabelecidos no Anexo VII, levará ao encerramento das chamadas da perícia judicial a eles referentes, conforme Anexo XI"*.

34. Com efeito, no item 1 do referido Anexo, o Acordo prevê que *"as chamadas e subprojetos correlacionadas ao risco à saúde humana e risco ecológico (4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 61, 62 e 67), serão aglutinadas e reajustadas para o escopo específico de acompanhamento do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Ecológico (ERSHSE), devendo serem reavaliados e readequados os escopos e cronogramas para que se conformem à previsão da cláusula 3.8 e seguintes deste Acordo e apresentadas às Partes no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias"* (grifou-se).



35. **Portanto, e pelos estritos termos do AJRI, todas essas chamadas NÃO prosseguirão como perícias judiciais, e deverão ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHSE.**

36. Por sua vez, as Chamadas de nºs 6, 24, 27, 28, 30, 33, 39, 40, **41 e 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 59, 63, 64, 65** e 66, serão **extintas**, conforme expressamente pactuado no item 4 do Anexo XI.

37. Nada disso, contudo, observou a r. decisão embargada ao aceitar relatórios finais apresentados nas referidas Chamadas, e inclusive retirar o sigilo deles, "*tornando os documentos públicos*", o que também impõe a oposição destes embargos declaratórios.

38. Afinal, no ponto, a r. decisão embargada se omitiu quanto ao fato de que **nenhuma dessas Chamadas existe mais**, de modo que nada justifica a juntada desses documentos nos autos, e a retirada do sigilo deles, que não terão qualquer valor jurídico ou probatório para o processo de cujos pedidos já foram extintos.

39. O que a r. decisão fez, portanto, ao se omitir quanto aos referidos pontos, foi juntar relatórios finais de chamadas periciais de processos já extintos, o que, com todo respeito, não possui nenhum sentido.

40. Inclusive, a VALE já havia pedido, reiteradamente, nestes autos e nos demais a ele conexos (cf. IDs 5121953090/3794383003), a paralisação das atividades que estavam sendo desenvolvidas pela UFMG, e que resultaram nos relatórios agora divulgados. Não obstante a necessária insistência da Companhia, a questão acabou não sendo objeto de decisão por esse MM. Juízo.

41. Apesar de não haver decisão determinando expressamente a paralisação das referidas Chamadas, a questão esteve, desde 04.02.21,



disciplinada no Acordo Judicial, não havendo qualquer pertinência jurídica ou prática para a manutenção dos referidos relatórios nestes processos.

42. Frise-se, novamente, porque essencial: o Acordo Judicial encontra-se acobertado pelo instituto da coisa julgada, sendo imutável e intangível. E tais disposições expressas, portanto, constituem pressupostos para o cumprimento do julgado e se encontram expressamente previstos no acordo homologado.

43. Nesse sentido, o silogismo que evidencia a necessidade de reforma da r. decisão embargada é muito claro: se não mais subsistem as Chamadas acima mencionadas, não há que se falar em divulgação do relatório final dos estudos; e outra: se o processo foi extinto, não há que se falar em divulgação do respectivo laudo pericial.

44. Houve evidente perda do objeto dos estudos desenvolvidos, ponto que deve ser devidamente enfrentado por esse MM. Juízo.

45. E, se assim o é, como efetivamente ocorre, se faz necessária a correção da omissão contida na r. decisão embargada para que seja imediatamente determinado o **desentranhamento dos relatórios finais** mencionados, especificamente: "Relatórios juntados nos autos nº 5036393-26.2020.8.13.0024 (id 9557319471); autos nº 5095952- 11.2020.8.13.0024 (id 9557349277); autos nº 5036492-93.2020.8.13.0024 (id 9557381220); autos nº 5084381-43.2020.8.13.0024 (id 9557383818); autos nº 5036520-61.2020.8.13.0024 (id 9557384040); autos nº 5095925- 28.2020.8.13.0024 (id 9557398068); autos nº 5095929-65.2020.8.13.0024 (id 9557401768); autos nº 5095934-87.2020.8.13.0024 (id 9557407969); autos nº 5095936-57.2020.8.13.0024 (id 9557407774); autos nº 5095938- 27.2020.8.13.0024 (id 9557413019); autos nº 5095954-78.2020.8.13.0024 (id 9557412222); autos nº 5095956-48.2020.8.13.0024 (id 9557411876); autos nº 5139834-23.2020.8.13.0024 (id 9557411777); autos nº 5140560- 94.2020.8.13.0024 (id 9557412231); autos nº 5140623-22.2020.8.13.0024 (id 9557415969)".



46. Subsidiariamente, caso assim não se entenda — do que se permite argumentar apenas por extremo apego ao princípio da eventualidade —, não havendo qualquer pertinência para a divulgação dos referidos relatórios finais, seja, no mínimo, mantido o sigilo dos documentos para os procuradores cadastrados pelas partes nos referidos processos, de modo que os documentos se mantenham nos autos em sigilo apenas a título de informe ou prestação de contas das atividades realizadas pela il. perita judicial, sem efeitos processuais.

* * *

47. Diante o exposto, confia a VALE em que serão acolhidos estes embargos de declaração para que, enfrentados e sanados o erro material, omissões e obscuridades acima apontado, com efeitos infringentes, esse MM. Juízo (i) corrija a data em que foi celebrado e homologado o Acordo Judicial de 29.04.21 para 04.02.21; (ii) determine que todos os valores já transferidos, e ainda a serem, para a execução das atividades das Assessorias Técnicas, a partir de 04.02.21, serão descontados do teto estabelecido pela Cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial para Reparação Integral; e (iii) determine o desentranhamento dos relatórios técnicos finais apresentados nos autos das Chamadas de n^{os} 5, 8, 10 e 13, 14, 16, 37, 38, 41 e 42, 43, 45, 46, 47, 49, 50 e 65, ou, subsidiariamente, mantenha o sigilo dos referidos documentos para os procuradores cadastrados pelas partes nos referidos processos, de modo que os documentos se mantenham nos autos em sigilo apenas a título de informe ou prestação de contas das atividades realizadas pela il. perita judicial, sem efeitos processuais.

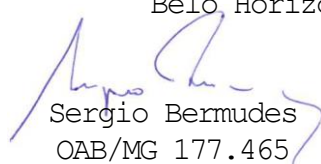
48. Relevantes as omissões da r. decisão ID 9561415293 apontadas nesses embargos de declaração, notoriamente por contrariar as premissas e cláusulas expressas do Acordo de Reparação Integral, conforme detidamente exposto acima, a VALE confia em que V.Exa. determinará a suspensão dos itens 2, 3 e 5 do dispositivo da r. decisão embargada, que tratam do pagamento das Assessorias Técnicas fora do teto de R\$ 700 milhões estabelecido na Cláusula 4.4.11, até o julgamento deste recurso.

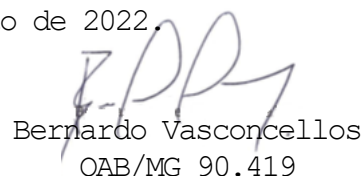


49. Por fim, requer a VALE seja reconhecido que o pedido de expedição de alvará no valor de R\$ 2.800.000,00 para a LRI LATACI RESEARCH INSTITUTE ASSOCIAÇÃO DE PESQUISADORES deverá ser deduzido dos R\$ 700 MILHÕES previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial, conforme expressamente pelos Compromitentes na petição de ID 9520378576.

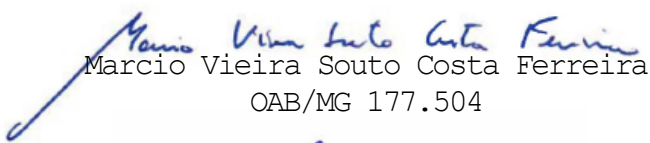
Nestes termos,
P.deferimento.


Belo Horizonte, 16 de agosto de 2022.



Sergio Bermudes
OAB/MG 177.465

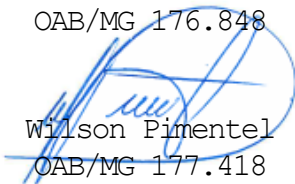

Bernardo Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Antônio Armando dos Anjos
OAB/MG 23.660

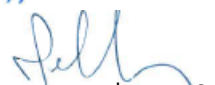

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

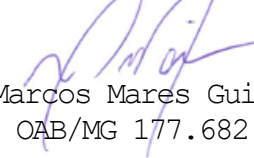

Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

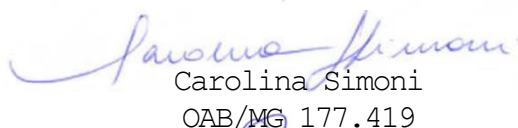

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418


Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466



Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432

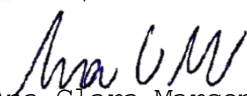

Marcos Mares Guia
OAB/MG 177.682



Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419

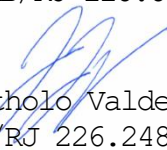

Ana Julia Grein Moniz de Aragão
OAB/RJ 208.830


Ana Victoria Pelliccione da Cunha
OAB/RJ 215.098


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Mariana Mariani
OAB/RJ 228.875


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe Bartholo Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248

novembro de 2022, sem prejuízo do exercício das atividades jurisdicionais e administrativas em suas unidades de origem, deverão preencher o formulário "PRESTAR COOPERAÇÃO - PROJEF", disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a ser encaminhado à unidade do Centro de Monitoramento e Suporte à Prestação Jurisdicional - CEMJUR, indicando em qual das referidas comarcas se disponibilizam a presidir a sessão.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JÚNIOR, Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 1.377/PR/2022

Consolida o calendário de feriados nas comarcas do Estado de Minas Gerais para o ano de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

CONSIDERANDO a Lei municipal nº 1.327, de 8 de fevereiro de 1967, que "fixa os dias de feriados religiosos no Município", instituindo, para o Município de Belo Horizonte, os feriados religiosos de Sexta-Feira da Paixão, "Corpus Christi", Assunção de Nossa Senhora e Imaculada Conceição;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, que "declara Feriado Nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil";

CONSIDERANDO o disposto no art. 256 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Data Magna do Estado de Minas Gerais é o dia 21 de abril, em que também se comemora o feriado nacional do Dia de Tiradentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que "dispõe sobre feriados";

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 313 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que "contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a Resolução da Corte Superior nº 458, de 25 de novembro de 2004, que "disciplina a suspensão do expediente forense nos feriados nacionais, estaduais e municipais";

CONSIDERANDO que, "por ocasião dos feriados nacionais e estaduais, bem como dos feriados municipais fixados pelo Município de Belo Horizonte, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato administrativo, que será publicado no 'Diário do Judiciário' com a devida antecedência, contendo as determinações que se fizerem necessárias, relacionadas com a suspensão do expediente forense", nos termos do art. 5º da Resolução da Corte Superior nº 458, de 2004;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Resolução da Corte Superior nº 458, de 2004, determina que, "por ocasião dos feriados municipais fixados pelo Município-sede das comarcas do interior do Estado, o Diretor do Foro expedirá ato administrativo, que será publicado no Órgão Oficial com a devida antecedência, contendo as determinações que se fizerem necessárias, relacionadas com a suspensão do expediente forense";

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência nº 2.588, de 7 de junho de 2011, que "regulamenta o acesso eletrônico e a atualização de dados do 'Guia Judiciário' e do 'Calendário do Judiciário'";

CONSIDERANDO a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.658, de 8 de agosto de 2018, que "dispõe sobre o envio dos atos a serem disponibilizados no Caderno Administrativo da Segunda Instância do Diário do Judiciário eletrônico - DJe, na seção da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, e revoga a Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 3.485, de 7 de outubro de 2014";

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0015783-68.2018.8.13.0000, em que restou deliberada a autorização de suspensão do expediente forense nos feriados municipais em decorrência de até 4 (quatro) feriados religiosos, dentre os quais se insere a "Sexta-Feira Santa", além de 1 (um) feriado civil relacionado à fundação do Município, como aniversário da cidade ou emancipação política, desde que previstos em ato legislativo municipal;

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência nº 5.428, de 25 de novembro de 2021, que "dispõe sobre a suspensão do expediente forense nos dias que menciona";



CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.313, de 10 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau do Estado de Minas Gerais no período de 20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022”;

CONSIDERANDO a Recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça nº 44, de 10 de março de 2020, que “dispõe sobre a edição, atualização e divulgação do calendário de feriados locais no âmbito da jurisdição dos Tribunais”;

CONSIDERANDO a importância da consolidação dos feriados das comarcas do Estado de Minas Gerais em ato único, para melhor orientação de magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, partes e demais interessados;

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0039571-43.2020.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º O expediente forense nas comarcas do Estado de Minas Gerais, no ano de 2022, fica suspenso nos feriados nacionais, estaduais e da Justiça do Estado a seguir relacionados:

I - 1º de janeiro: Confraternização Universal;

II - 1º a 6 de janeiro: Feriado Forense;

III - 28 de fevereiro, 1º e 2 de março: Segunda e Terça-feira de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas;

IV - 13, 14 e 15 de abril: Semana Santa;

V - 21 de abril: Tiradentes e Data Magna do Estado de Minas Gerais;

VI - 1º de maio: Dia do Trabalho;

VII - 7 de setembro: Independência do Brasil;

VIII - 12 de outubro: Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;

IX - na data em que se comemorar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o "Dia do Funcionário Público";

X - 2 de novembro: Finados;

XI - 15 de novembro: Proclamação da República;

XII - 8 de dezembro: Dia da Justiça;

XIII - 20 a 31 de dezembro: Feriado Forense;

XIV - 25 de dezembro: Natal.

Parágrafo único. Não haverá expediente forense nos dias 7 de janeiro, 22 de abril, 14 de novembro e 9 de dezembro de 2022.

Art. 2º Na Comarca de Belo Horizonte, o expediente forense no ano de 2022 fica suspenso, além das datas elencadas no art. 1º desta Portaria Conjunta, nos seguintes feriados municipais:

I - 16 de junho: "Corpus Christi";

II - 15 de agosto: Assunção de Nossa Senhora.

Parágrafo único. Não haverá expediente forense na Comarca de Belo Horizonte no dia 17 de junho de 2022.

Art. 3º Além das datas elencadas no art. 1º desta Portaria Conjunta, no ano de 2022, fica suspenso o expediente forense nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais em razão dos feriados municipais instituídos por ato legislativo municipal e fixados em Portaria da Direção do Foro, conforme o Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Não haverá expediente forense no dia 17 de junho de 2022 nas comarcas em que o Dia de "Corpus Christi" for feriado municipal no respectivo município-sede, conforme o Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 4º Os prazos processuais que vencerem nos dias previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Portaria Conjunta ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.



Parágrafo único. Também ficam suspensos os prazos processuais no período compreendido entre os dias 7 e 20 de janeiro de 2022, nos termos do § 8º do art. 313 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e conforme disciplinado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1.313, de 10 de dezembro de 2021.

Art. 5º Nos dias elencados nos arts. 1º, 2º e 3º desta Portaria Conjunta, será realizado o plantão destinado à apreciação de "habeas corpus" e de outras medidas de natureza urgente de que trata o § 1º do art. 313 da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001.

Art. 6º Os dias de suspensão do expediente forense referidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Portaria Conjunta serão divulgados no Portal do TJMG, na internet, em Feriados Locais, "link" <http://www8.tjmg.jus.br/servicos/gj/calendario/index.jsp>.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Corregedor-Geral de Justiça

Consultar o Anexo Único a que se refere esta Portaria Conjunta no fim desta publicação.

PORTARIA Nº 5.698/PR/2022

Designa juíza leiga para atuar em Unidade Jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012, e o art. 5º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 23 de abril de 2015,

CONSIDERANDO os resultados da seleção pública para formação de cadastro de reserva de juízes leigos no sistema dos juizados especiais da capital e do interior, regida pelo Edital nº 1/2019, publicados no Diário do Judiciário Eletrônico de 24 de março de 2020 e homologados em 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no item 16.2 do Edital de seleção pública para juízes leigos nº 1/2019;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0518086-56.2022.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a juíza leiga Marina Helena Vale Sousa para atuar junto ao cargo de Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de São João Del Rei.

Art. 2º A juíza leiga designada nos termos do art. 1º desta Portaria deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste ato normativo, apresentar-se à respectiva unidade jurisdicional e subscrever o termo de compromisso previsto no art. 82 da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.103, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2022.

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Presidente

ERRATA

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 5.688, de 20 de julho de 2022, que "Designa os integrantes do Núcleo de Voluntariado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

Na publicação da matéria referida em epígrafe, constante do DJe nº 131, do dia 20 de julho de 2022, na pág. 4, na redação da alínea "j" do inciso I do art. 1º, **onde se lê:**

"Art. 1º [...]

I - [...]

j) Marcelo Augusto Lucas Pereira, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte;"; **leia-se:**

"Art. 1º [...]

I - [...]

j) Marcelo Augusto Lucas Pereira, Juiz de Direito em substituição da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte;".



Segue em anexo.



Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2022.

Ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE**

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o documento intitulado “Relatório de asseguração razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estatual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2”, referente aos dispêndios realizados pela AEDAS, em cobertura ao período de 01 a 31 de janeiro de 2022.

Embora tenha sido realizada a apresentação dos documentos referentes aos dispêndios incorridos pela AEDAS abrangendo o mês de janeiro de 2022, é importante ressaltar que a vigência aprovada pelas Instituições de Justiça referente ao Plano de Trabalho de Assessoria Técnica às Comunidades Atingidas, encontrava-se vencida nesta base de análise.

Importante mencionar que partir do mês de março de 2021 iniciou-se a vigência do Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente (“POT”), o qual seria a base de referência para as análises da equipe de Auditoria da EY. Em julho de 2021 findou-se o período do POT e as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas a apresentar o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021.

Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes. Em face a esse cenário e conforme prevê nossa metodologia, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/01/2022 a 31/01/2022 cujo valor total é de R\$ 2.787.972,21 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).





Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

A handwritten signature in grey ink, appearing to read 'Marlon Jabbur', is positioned above the printed name.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pela AEDAS para o período de 01 a 31 de janeiro de 2022, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), nas Regiões 1 e 2 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração da AEDAS é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, nas Regiões 1 e 2, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre a AEDAS e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas como "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da administração da AEDAS.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas nos extratos bancários e no Relatório de Prestação de Contas do período de 01 a 31 de janeiro de 2022, apresentadas no Anexo I, elaboradas pela AEDAS no âmbito do TC, nas regiões 1 e 2. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Abstenção de opinião

Não expressamos uma opinião sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01 a 31 de janeiro de 2022, cujo valor total é de R\$ 2.787.972,21 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo pois, devido à relevância do assunto descrito na seção a seguir intitulada "Base para abstenção de opinião", não nos foi possível obter evidência de asseguarção razoável apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de asseguarção razoável sobre os citados dispêndios.

Base para Abstenção de opinião

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho da AEDAS é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho.



A partir da assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego Do Feijão, Processo de Mediação SEI no 0122201-59.2020.8.13.0000, realizado no TJMG / CEJUSC 2º Grau, firmado em 04 de fevereiro de 2021, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a adaptarem o Plano de Trabalho. No dia 27 de setembro de 2021 a AEDAS encaminhou o Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente ("POT"), o qual seria a base de referências para as análises da equipe de Auditoria da EY, no período de março a julho 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Em face a situação comentada no parágrafo anterior, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01 a 31 de janeiro de 2022, cujo valor total é de R\$ 2.787.972,21 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo.

Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6


Marlon Jabbur
Coordenador Técnico


Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO AEDAS ²

¹ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papeis de trabalho, os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número 454a0a0d88b1d379b10fdcf14623a7cd, para o relatório de Prestação de Contas referente ao mês de janeiro, com o objetivo de verificação da integridade dos arquivos.



ANEXO II³

II.1) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

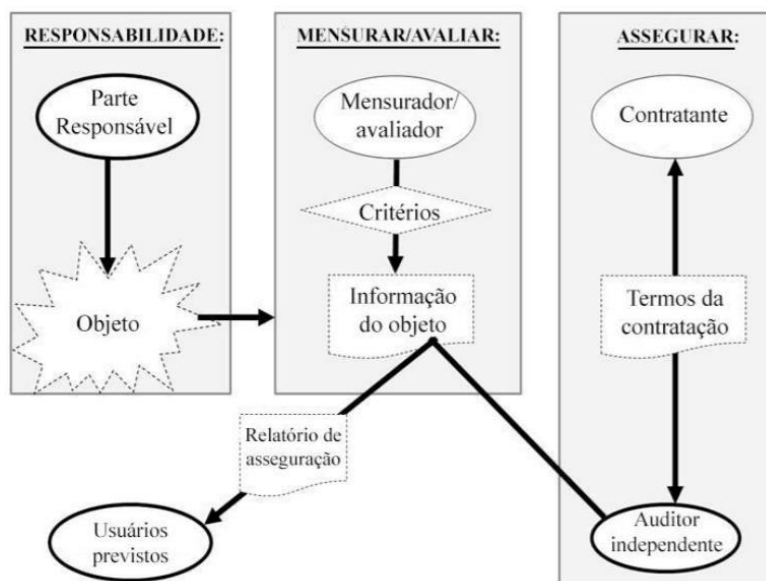


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: AEDAS;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá à AEDAS a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.



Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contrataçãõ; (ii) Alçadas de Aproveaçãõ; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão ("POP") foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pela AEDAS, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho.

Conforme mencionado na seção "critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador", a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório de prestação de contas mensal da AEDAS. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração da AEDAS as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 28 de junho de 2022, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras da AEDAS, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pela AEDAS, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



ANEXO III⁵

1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos reuniões virtuais de entendimento junto à AEDAS, via *Microsoft Teams*, sendo que o “status” e a documentação pendente foram apresentados e discutidos nas referidas reuniões. Tais reuniões ocorreram nas seguintes datas:

- 09 de fevereiro de 2022;
- 17 de maio de 2022;
- 24 de maio de 2022;
- 14 de junho de 2022;
- 28 de junho de 2022.

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte da AEDAS foi dia 27 de junho de 2022, entretanto, a última parte da documentação foi enviada no dia 28 de junho de 2022. A última reunião de alinhamento referente aos dispêndios incorridos de 01 a 31 de janeiro de 2022 foi realizada no dia 28 de junho de 2022 e contou com a presença dos coordenadores estaduais e gerentes financeiros das regiões 1 e 2. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente relatório também foram informados à AEDAS em reunião realizada no dia 19 de julho de 2022 e contou com a presença dos referidos profissionais.

Os procedimentos aplicados compreenderam os seguintes aspectos:

- (a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 a 31 de janeiro de 2022;
- (b) O acompanhamento da extração dos dados bancários realizado via videoconferência, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com as equipes EY e AEDAS;
- (c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pela AEDAS e disponibilizada para a EY, incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pela AEDAS.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre a AEDAS e EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante tais reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que a AEDAS precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



2. Abstenção de opinião

2.1 Sumário dos dispêndios

Apresentamos a seguir o resumo dos dispêndios incorridos pela AEDAS:

Dispêndios incorridos - Período de 01 a 31 de janeiro de 2022			
	A	B	C = A + B
Natureza dispêndio / região	Região 1	Região 2	Dispêndio total
Folha de pagamento	491.615,86	560.094,14	1.051.710,00
Compras e Contratações	264.760,24	394.311,52	659.071,76
Despesas Diversas	16.551,58	20.936,30	37.487,88
Tarifas e Tributos	486.570,91	553.131,66	1.039.702,57
Total geral	1.259.498,59	1.528.473,62	2.787.972,21

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pela AEDAS, de acordo com os extratos bancários das contas 73822-0 (Banco do Brasil - Agência 1228-9) e 99011-6 (Banco do Brasil - Agência 1228-9), referentes às regiões 1 e 2, respectivamente:

Região 1

Região 1	Janeiro / 2022
Saldo inicial	2.159.720,94
Entradas	1.037,07
Aplicações	6.363,62
Transferências	9.434,05
Saídas	(1.258.967,59) **
Tarifas bancárias	(531,00) **
Saldo final	917.057,09

* Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.

Região 2

Região 2	Janeiro / 2022
Saldo inicial	4.642.522,82
Entradas	4.265,72
Aplicações	21.939,02
Transferências	9.687,87
Saídas	(1.527.942,62) **
Tarifas bancárias	(531,00) **
Saldo final	3.149.941,81

*Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.



2.2 Abstenção de opinião dos dispêndios incorridos pela AEDAS para o período de 01 de janeiro de 2022 até 31 de janeiro de 2022

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até fevereiro de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de março de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção "4. Escopo dos Trabalhos" do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pelas Assessorias Técnicas Independentes com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios. Em face a esse cenário, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, cujo valor total é de R\$ 2.787.972,21 (dois milhões, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).



Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2022.

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o documento intitulado “Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estatual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2”, referente aos dispêndios realizados pela AEDAS, em cobertura ao período de 01 a 28 de fevereiro de 2022.

Embora tenha sido realizada a apresentação dos documentos referentes aos dispêndios incorridos pela AEDAS abrangendo o mês de fevereiro de 2022, é importante ressaltar que a vigência aprovada pelas Instituições de Justiça referente ao Plano de Trabalho de Assessoria Técnica às Comunidades Atingidas, encontrava-se vencida nesta base de análise.

Importante mencionar que partir do mês de março de 2021 iniciou-se a vigência do Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente (“POT”), o qual seria a base de referência para as análises da equipe de Auditoria da EY. Em julho de 2021 findou-se o período do POT e as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas a apresentar o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021.

Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes. Em face a esse cenário e conforme prevê nossa metodologia, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/02/2022 a 28/02/2022 cujo valor total é de R\$ 3.242.074,92 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).



Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

A handwritten signature in grey ink, appearing to read 'Marlon Jabbur', is positioned above the printed name.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pela AEDAS para o período de 01 a 28 de fevereiro de 2022, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), nas Regiões 1 e 2 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração da AEDAS é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, nas Regiões 1 e 2, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre a AEDAS e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas como "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da administração da AEDAS.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas nos extratos bancários e no Relatório de Prestação de Contas do período de 01 a 28 de fevereiro de 2022, apresentadas no Anexo I, elaboradas pela AEDAS no âmbito do TC, nas regiões 1 e 2. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Abstenção de opinião

Não expressamos uma opinião sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01 a 28 de fevereiro 2022 cujo valor total é de R\$ 3.242.074,92 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo pois, devido à relevância do assunto descrito na seção a seguir intitulada "Base para abstenção de opinião", não nos foi possível obter evidência de asseguarção razoável apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de asseguarção razoável sobre os citados dispêndios.

Base para Abstenção de opinião

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho da AEDAS é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho.



A partir da assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego Do Feijão, Processo de Mediação SEI no 0122201-59.2020.8.13.0000, realizado no TJMG / CEJUSC 2º Grau, firmado em 04 de fevereiro de 2021, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a adaptarem o Plano de Trabalho. No dia 27 de setembro de 2021 a AEDAS encaminhou o Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente ("POT"), o qual seria a base de referências para as análises da equipe de Auditoria da EY, no período de março a julho 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Em face a situação comentada no parágrafo anterior, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01 a 28 de fevereiro 2022 cujo valor total é de R\$ 3.242.074,92 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo.

Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6


Marlon Jabbur
Coordenador Técnico


Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO AEDAS ²

¹ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papeis de trabalho, os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número d2e1a5fa6b29cb07fd90de900cbc0d30, para o relatório de Prestação de Contas referente ao mês de fevereiro, com o objetivo de verificação da integridade dos arquivos.



ANEXO II³

II.1) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

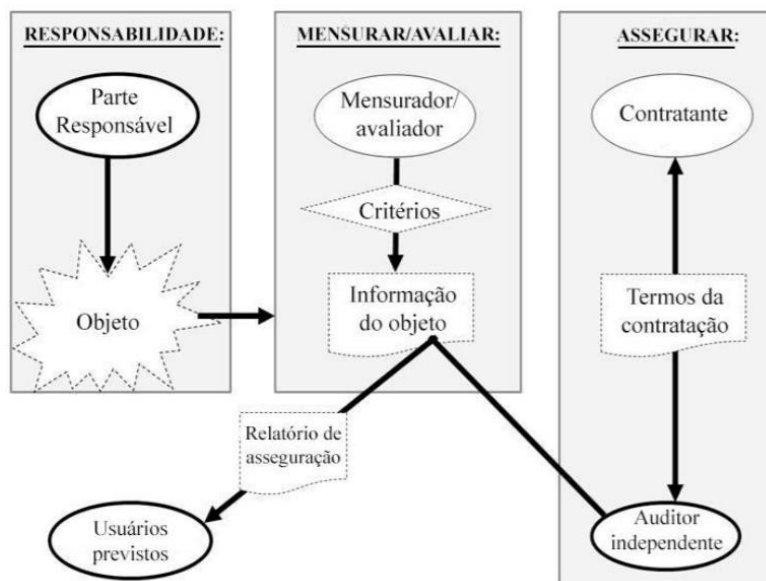


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: AEDAS;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá à AEDAS a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.



Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contrataçãõ; (ii) Alçadas de Aproveaçãõ; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão ("POP") foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pela AEDAS, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho.

Conforme mencionado na seção "critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador", a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório de prestação de contas mensal da AEDAS. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração da AEDAS as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 14 de julho de 2022, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras da AEDAS, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pela AEDAS, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



ANEXO III⁵

1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos reuniões virtuais de entendimento junto à AEDAS, via *Microsoft Teams*, sendo que o “status” e a documentação pendente foram apresentados e discutidos nas referidas reuniões. Tais reuniões ocorreram nas seguintes datas:

- 09 de março de 2022;
- 26 de junho de 2022;
- 05 de julho de 2022.

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte da AEDAS foi dia 14 de julho de 2022. A última reunião de alinhamento referente aos dispêndios incorridos de 01 a 28 de fevereiro de 2022 foi realizada no dia 05 de julho de 2022 e contou com a presença dos coordenadores estaduais e gerentes financeiros das regiões 1 e 2. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente relatório também foram informados à AEDAS em reunião realizada no dia 19 de julho de 2022 e contou com a presença dos referidos profissionais.

Os procedimentos aplicados compreenderam os seguintes aspectos:

- (a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 a 28 de fevereiro de 2022;
- (b) O acompanhamento da extração dos dados bancários realizado via videoconferência, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, com as equipes EY e AEDAS;
- (c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pela AEDAS e disponibilizada para a EY, incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pela AEDAS.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre a AEDAS e EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante tais reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que a AEDAS precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



2. Abstenção de opinião

2.1 Sumário dos dispêndios

Apresentamos a seguir o resumo dos dispêndios incorridos pela AEDAS:

Dispêndios incorridos - Período de 01 a 28 de fevereiro de 2022			
	A	B	C = A + B
Natureza dispêndio / região	Região 1	Região 2	Dispêndio total
Folha de pagamento	620.272,48	695.300,15	1.315.572,63
Compras e Contratações	212.859,41	759.967,74	972.827,15
Despesas Diversas	11.698,16	13.893,27	25.591,43
Tarifas e Tributos	424.140,65	503.943,06	928.083,71
Total geral	1.268.970,70	1.973.104,22	3.242.074,92

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pela AEDAS, de acordo com os extratos bancários das contas 73822-0 (Banco do Brasil - Agência 1228-9) e 99011-6 (Banco do Brasil - Agência 1228-9), referentes às regiões 1 e 2, respectivamente:

Região 1

Região 1	Fevereiro / 2022
Saldo inicial	917.057,09
Entradas	391,77
Aplicações	(2.202,36)
Transferências	360.000,00
Saídas	(1.268.397,90)**
Tarifas bancárias	(572,80)**
Saldo final	6.275,80

* Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.

Região 2

Região 2	Fevereiro / 2022
Saldo inicial	3.149.941,81
Entradas	1.446,66
Aplicações	7.137,38
Transferências	941,48
Saídas	(1.972.573,22)**
Tarifas bancárias	(531,00)**
Saldo final	1.186.363,11

*Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.



2.2 Abstenção de opinião dos dispêndios incorridos pela AEDAS para o período de 01 de fevereiro de 2022 até 28 de fevereiro de 2022

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até fevereiro de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de março de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção "4. Escopo dos Trabalhos" do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pelas Assessorias Técnicas Independentes com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios. Em face a esse cenário, nos abtemos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, cujo valor total é de R\$ 3.242.074,92 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).



Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2022.

Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Ref.: Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024

Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS, DPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO – MPMG

Requerido: VALE S.A.

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S (“EY”), ora designada como empresa prestadora de serviços de Asseguração Razoável no processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o documento intitulado “Relatório de asseguração razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estatual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2”, referente aos dispêndios realizados pela AEDAS, em cobertura ao período de 01 a 31 de março de 2022.

Embora tenha sido realizada a apresentação dos documentos referentes aos dispêndios incorridos pela AEDAS abrangendo o mês de março de 2022, é importante ressaltar que a vigência aprovada pelas Instituições de Justiça referente ao Plano de Trabalho de Assessoria Técnica às Comunidades Atingidas, encontrava-se vencida nesta base de análise.

Importante mencionar que partir do mês de março de 2021 iniciou-se a vigência do Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente (“POT”), o qual seria a base de referência para as análises da equipe de Auditoria da EY. Em julho de 2021 findou-se o período do POT e as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas a apresentar o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021.

Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes. Em face a esse cenário e conforme prevê nossa metodologia, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01/03/2022 a 31/03/2022 cujo valor total é de R\$ 5.356.620,16 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos).





Building a better
working world

Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para o esclarecimento de dúvidas adicionais.

Marlon Jabbur – Coordenador Técnico

ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S.



Relatório de asseguarção razoável dos Auditores Independentes sobre os dispêndios realizados pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) no âmbito do Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão, nas Regiões 1 e 2.

Ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Gabinete - Av. Raja Gabáglia, 1.573, Belo Horizonte/ MG

Alcance

De acordo com a nomeação ocorrida em 13 de fevereiro de 2020, no âmbito do processo 5071521-44.2019.8.13.0024, fomos nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias do Estado de Minas Gerais e posteriormente contratados pela Vale S.A. para apresentar o relatório de asseguarção razoável sobre as informações contidas no Relatório de Prestação de Contas Mensal, apresentadas no Anexo I, que tratam dos dispêndios realizados pela AEDAS para o período de 01 a 31 de março de 2022, no contexto da prestação de contas determinada no Termo de Compromisso para Diagnóstico e Criação de Propostas de Reparação dos Danos sofridos em razão do rompimento da Barragem B I e soterramento das Barragens B IV e B IV-A na Mina Córrego do Feijão ("TC"), nas Regiões 1 e 2 em atenção ao Processo 5071521-44.2019.8.13.0024.

Responsabilidade da administração

A administração da AEDAS é responsável pela elaboração de forma adequada das informações relacionadas aos dispêndios efetuados no âmbito do TC, nas Regiões 1 e 2, apresentadas no Anexo I deste relatório, as quais foram elaboradas de acordo com as premissas estabelecidas no TC, celebrado entre a AEDAS e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ("MPMG"), o Ministério Público Federal ("MPF"), a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ("DPMG") e a Defensoria Pública da União ("DPU") (coletivamente denominadas como "Instituições da Justiça ou Compromitentes"), assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir que tais informações estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por erro ou fraude.

A responsabilidade pelos dispêndios, sua classificação, alocação, bem como a salvaguarda de documentos que suportam a adequada utilização dos recursos recebidos, tendo em vista sua finalidade, é da administração da AEDAS.

Responsabilidade dos auditores independentes

Fomos contratados para examinar as informações contidas nos extratos bancários e no Relatório de Prestação de Contas do período de 01 a 31 de março de 2022, apresentadas no Anexo I, elaboradas pela AEDAS no âmbito do TC, nas regiões 1 e 2. Conduzimos nosso trabalho de acordo com a NBC TO 3000 - Trabalho de Asseguarção Diferente de Auditoria e Revisão.

Abstenção de opinião

Não expressamos uma opinião sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01 a 31 de março de 2022, cujo valor total é de R\$ 5.356.620,16 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo pois, devido à relevância do assunto descrito na seção a seguir intitulada "Base para abstenção de opinião", não nos foi possível obter evidência de asseguarção razoável apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de asseguarção razoável sobre os citados dispêndios.

Base para Abstenção de opinião

Conforme disposto no TC e mencionado no Anexo II, item II.I, o Plano de Trabalho da AEDAS é um instrumento fundamental para a avaliação e asseguarção dos dispêndios. Cabe a EY avaliar a aderência das despesas incorridas pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho.



A partir da assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego Do Feijão, Processo de Mediação SEI no 0122201-59.2020.8.13.0000, realizado no TJMG / CEJUSC 2º Grau, firmado em 04 de fevereiro de 2021, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a adaptarem o Plano de Trabalho. No dia 27 de setembro de 2021 a AEDAS encaminhou o Plano Operacional Transitório de Assessoria Técnica Independente ("POT"), o qual seria a base de referências para as análises da equipe de Auditoria da EY, no período de março a julho 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em 01 de agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Em face a situação comentada no parágrafo anterior, nos abstermos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, no período específico de 01 a 31 de março 2022 cujo valor total é de R\$ 5.356.620,16 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), que representa a totalidade dos dispêndios daquelas regiões para o período em escopo.

Restrição de uso e distribuição do relatório

De acordo com os termos do nosso trabalho, este relatório destina-se exclusivamente ao uso das Instituições de Justiça nomeadas nos autos do processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e não deve ser apresentado nem distribuído a terceiros para qualquer utilização sem a prévia autorização por escrito da Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

ERNST & YOUNG Auditores Independentes S.S.
CRC-2SP015199/O-6


Marlon Jabbur
Coordenador Técnico


Francisco Antonio Parada Vaz Filho
Sócio Responsável Técnico
CRC 1SP253063/O-1



ANEXO I ¹

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PREPARADO PELA ADMINISTRAÇÃO AEDAS ²

¹ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

² O Relatório de Prestação de Contas Mensal contém informações que demandam sigilo e confidencialidade. Nesse sentido, mantivemos o referido relatório em nossos papeis de trabalho, os quais poderão ser acessados mediante autorização judicial. Para a salvaguarda das informações, foi elaborado um código HASH número a86ef1b0aee1249968124fc5cc5c3b60, para o relatório de Prestação de Contas referente ao mês de março, com o objetivo de verificação da integridade dos arquivos.



ANEXO II ³

II.1) METODOLOGIA UTILIZADA

Nosso trabalho foi conduzido em consonância a NBC TO 3000 - Trabalho de asseguarção diferente de auditoria e revisão⁴. Conforme determinado pela referida norma, tem-se a definição de critérios e conceitos para a condução dos trabalhos:

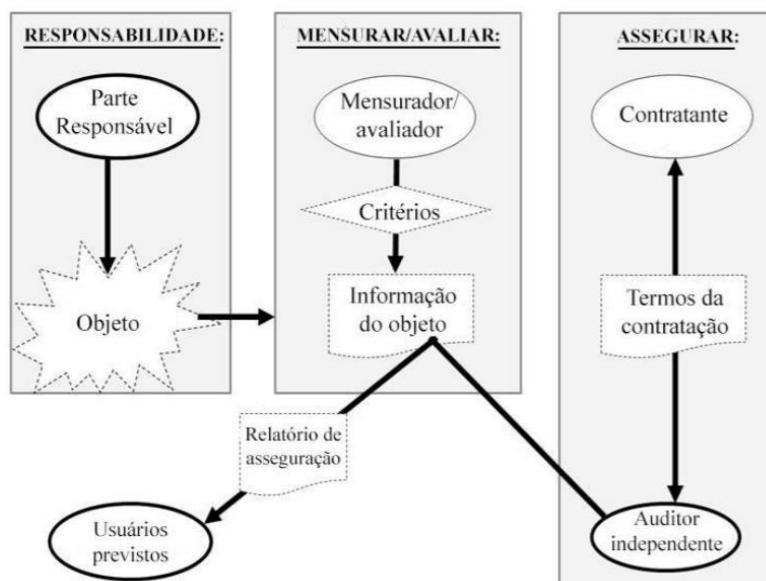


Figura 1: Diagrama de definição de critérios e conceitos. Fonte: NBC TO 3000 de 20 de novembro de 2015.

O diagrama acima ilustra como as seguintes funções se relacionam ao trabalho de asseguarção: (a) a parte responsável é quem define o objeto do trabalho; (b) o mensurador ou o avaliador usa os critérios para mensurar ou avaliar o objeto, resultando na informação correspondente; (c) a parte contratante contrata os termos do trabalho com o auditor independente; (d) o auditor independente obtém evidências apropriadas e suficientes de forma a poder expressar uma conclusão desenvolvida para aumentar o grau de confiança dos usuários previstos, que não se referem à parte responsável, sobre a informação do objeto; (e) os usuários previstos tomam decisões com base na informação do objeto. Os usuários previstos são indivíduos, organizações ou grupo de indivíduos e organizações que o auditor espera que utilizem o relatório de asseguarção.

Nesse contexto, tem-se o seguinte cenário:

- Parte responsável pelo objeto que preparou o Relatório de Prestação de Contas: AEDAS;
- Critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador: Como regra geral, para a asseguarção de dispêndios, será testada a totalidade dos dispêndios. Caberá à AEDAS a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios incorridos na prestação de seus serviços e a identificação de suas respectivas correlações com cada Atividade do seu Plano de Trabalho. A composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas: (i) Data do dispêndio; (ii) Valor do dispêndio; (iii) Natureza do Dispêndio; (iv) Local do Dispêndio; e (v) Outras informações relacionadas.

³ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor.

⁴ O termo diferente de auditoria e revisão refere-se exclusivamente ao fato de que normas dessas naturezas estão relacionadas à procedimentos efetuados no âmbito das demonstrações financeiras ou contábeis ou informações trimestrais elaboradas pelas instituições, que não foram escopo do presente relatório.



Fica estabelecido como documentação suporte mínima para fins de asseguarção da EY os seguintes documentos: (i) Procedimentos Internos de Contrataçãõ; (ii) Alçadas de Aprovaçãõ; (iii) Contratos; (iv) Nota Fiscal/Recibos ou qualquer outra documentação hábil; (v) Comprovante de Pagamento; (vi) Folha de Pagamento; (vii) Holerites; e (viii) Outras informações relacionadas.

Eventuais dispêndios cuja documentação suporte não seja disponibilizada serão desconsiderados e impactarão a conclusão do relatório de asseguarção da EY.

- Auditor independente: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (EY);
- Usuários: Instituições da Justiça.

Nesse sentido, o Procedimento Operacional Padrão ("POP") foi protocolado em 28 de maio de 2020, considerando o disposto no TC. Para a finalidade de asseguarção dos dispêndios, a EY avaliará a aderência dos gastos incorridos pela AEDAS com as atividades previstas no Plano de Trabalho. Ainda, de acordo com o POP, o processo de asseguarção visa fornecer à EY documentos suporte adequados e suficientes para fundamentar sua conclusão em relação aos dispêndios realizados pela AEDAS, permitindo assim, a emissão do relatório de asseguarção.

O POP estabelece também que caberá à ATI a disponibilização da composição analítica e a documentação que suporta os dispêndios realizados e sua correlação com cada Atividade do seu Plano de Trabalho.

Conforme mencionado na seção "critérios utilizados pelo mensurador ou avaliador", a composição analítica contendo a relação dos dispêndios deverá apresentar as seguintes informações mínimas:

- Data do dispêndio;
- Valor do dispêndio;
- Natureza do Dispêndio;
- Local do Dispêndio; e,
- Outras informações relacionadas.

O processo de asseguarção dos dispêndios se iniciará a partir do recebimento do extrato bancário com o detalhamento das movimentações realizadas no mês anterior, seguido do relatório de prestação de contas mensal da AEDAS. O prazo para obtenção da movimentação bancária é até o 5º dia útil do mês subsequente e o envio das prestações de contas e documentos suporte ocorre até o 15º dia do mês subsequente. Conforme previsto na norma que suporta a emissão do relatório de asseguarção, a EY deverá obter, para cada região, uma carta de representações seguindo a norma do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC"), assinada pela Administração da ATI, responsável pela realização dos dispêndios e pela apresentação das informações e evidências. A supracitada carta objetiva confirmar, por parte da Administração da AEDAS as informações e dados fornecidos à EY, as bases de preparação, apresentação e divulgação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal.

De acordo com o disposto no POP, dispêndio cuja documentação suporte não seja disponibilizada ou cuja natureza não esteja aderente ao Plano de Trabalho, será ressalvado para fins de emissão do relatório de asseguarção.



II.II) LIMITAÇÕES

Para elaboração do referido relatório, foram consideradas limitações existentes e premissas previamente acordadas. O uso deste documento para outros fins, ou a sua leitura por pessoas que não detenham o conhecimento do contexto do trabalho pode resultar na interpretação equivocada dos fatos, conclusões e informações contidas neste relatório.

Este relatório considerou as informações e evidências (documentação) que nos foram disponibilizadas durante os procedimentos até a data de 15 de julho de 2022, podendo haver outras informações e evidências que não chegaram ao nosso conhecimento e que eventualmente poderiam vir a alterar o resultado do nosso trabalho, o formato deste relatório e sua conclusão. Caso novas informações sejam disponibilizadas ou novas diretrizes para realização do trabalho sejam aprovadas, as informações contidas neste documento poderão vir a ser alteradas.

Nossos serviços têm natureza de asseguarção razoável sobre itens específicos detalhados neste relatório. Outrossim, os Serviços não constituíram e não constituem auditoria sobre as demonstrações financeiras da AEDAS, revisão, exame ou outro tipo de atestação, na forma como esses termos são definidos pelas normas profissionais aplicáveis. Nenhum dos Serviços ou Relatórios constitui opinião ou assessoria jurídica ou tributária. Não realizamos revisão para detectar fraudes ou atos ilegais. Este trabalho ateve-se à constatação das informações apresentadas no Relatório de prestação de contas mensal, sem juízo de valor acerca dos assuntos registrados.

Na eventualidade da realização de procedimentos de auditoria ou de revisão das Demonstrações Contábeis conforme normas aplicáveis no Brasil (NBC TAs - Auditoria ou NBC TRs - Revisão de Auditoria), outros assuntos poderiam ter vindo a nosso conhecimento, os quais teriam sido apresentados neste relatório.

Em nenhuma hipótese, as informações contidas neste relatório devem ser utilizadas para embasar conclusões definitivas, bem como para suportar qualquer litígio, discussões jurídicas ou qualquer outro fim diferente do seu propósito estabelecido no escopo do trabalho acordado.

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas informações apresentadas pela AEDAS, independentemente se causada por erro ou fraude. Planejamos e executamos procedimentos em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

A EY não é responsável pela asseguarção ou execução de procedimentos para a análise quanto à qualidade, completude, veracidade e precisão dos documentos suporte apresentados, podendo haver o risco de que as informações fornecidas sejam inverídicas, incompletas ou desatualizadas, no todo ou em parte. Adicionalmente, cumpre-se destacar que não foi escopo dos trabalhos a execução de quaisquer procedimentos para garantir a completude, precisão e/ou a veracidade desses dados, documentos e informações para todos os efeitos que possam ser relevantes para o resultado das análises contidas neste Relatório.



ANEXO III⁵

1. Principais procedimentos efetuados

Para efetuar os procedimentos de asseguarção previstos conforme termos do Anexo II, realizamos reuniões virtuais de entendimento junto à AEDAS, via Microsoft Teams, sendo que o “status” e a documentação pendente foram apresentados e discutidos nas referidas reuniões. Tais reuniões ocorreram nas seguintes datas:

- 06 de abril de 2022;
- 28 de junho de 2022;
- 05 de julho de 2022;
- 12 de julho de 2022.

O prazo limite acordado para a disponibilização da documentação por parte da AEDAS foi dia 15 de julho de 2022. A última reunião de alinhamento referente aos dispêndios incorridos de 01 a 31 de março de 2022 foi realizada no dia 12 de julho de 2022 e contou com a presença dos coordenadores estaduais e gerentes financeiros das regiões 1 e 2. Adicionalmente, os assuntos apresentados no presente relatório também foram informados à AEDAS em reunião realizada no dia 19 de julho de 2022 e contou com a presença dos referidos profissionais.

Os procedimentos aplicados compreenderam os seguintes aspectos:

- (a) O planejamento dos trabalhos, considerando a relevância e o volume de informações que serviram de base para elaboração das informações de dispêndios divulgados no Relatório de Prestação de Contas mensal, compreendendo o período de 01 a 31 de março de 2022;
- (b) O acompanhamento da extração dos dados bancários realizado via videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com as equipes EY e AEDAS;
- (c) Confronto da documentação suporte relacionada aos dispêndios, digitalizada pela AEDAS e disponibilizada para a EY, incluindo contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, natureza da transação objeto dos trabalhos (quando aplicável), dentre outros com o Relatório de Prestação de Contas mensal disponibilizado pela AEDAS.

Com relação ao item (c), é importante mencionar que foram realizadas reuniões entre a AEDAS e EY, visando explicar o contexto dos trabalhos de asseguarção razoável. Dessa forma, durante tais reuniões, foi mencionado, dentre outros assuntos, que a condução da asseguarção inclui análise documental relacionada aos dispêndios e ao desenvolvimento das ações finalísticas. Assim, foi esclarecido que a AEDAS precisaria compartilhar com a EY a documentação completa e validada que é produzida como parte da execução das ações da ATI.

⁵ Anexo ao relatório de asseguarção do auditor



2. Abstenção de opinião

2.1 Sumário dos dispêndios

Apresentamos a seguir o resumo dos dispêndios incorridos pela AEDAS:

Dispêndios incorridos - Período de 01 a 31 de março de 2022			
	A	B	C = A + B
Natureza dispêndio / região	Região 1	Região 2	Dispêndio total
Folha de pagamento	592.805,16	750.088,10	1.342.893,26
Compras e Contratações	1.828.687,15	1.175.099,80	3.003.786,95
Despesas Diversas	18.791,98	24.831,79	43.623,77
Tarifas e Tributos	436.099,68	530.216,50	966.316,18
Total geral	2.876.383,97	2.480.236,19	5.356.620,16

*Valores expressos em Reais

Apresentamos, a seguir, os valores incorridos pela AEDAS, de acordo com os extratos bancários das contas 73822-0 (Banco do Brasil - Agência 1228-9) e 99011-6 (Banco do Brasil - Agência 1228-9), referentes às regiões 1 e 2, respectivamente:

Região 1

Região 1	Março / 2022
Saldo inicial	6.275,80
Entradas	17.052.364,92
Aplicações	96.887,85
Transferências	91.195,95
Saídas	(2.875.852,97)**
Tarifas bancárias	(531,00)**
Saldo final	14.370.340,55

* Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.

Região 2

Região 2	Março / 2022
Saldo inicial	1.186.363,11
Entradas	14.465.190,46
Aplicações	93.865,99
Transferências	490.936,94
Saídas	(2.479.518,19)**
Tarifas bancárias	(718,00)**
Saldo final	13.756.120,31

*Valores expressos em Reais

** O valor total dos dispêndios do período considera o somatório das saídas e tarifas bancárias.



2.2 Abstenção de opinião dos dispêndios incorridos pela AEDAS para o período de 01 de março de 2022 até 31 de março de 2022

O Plano de Trabalho é o norteador das ações realizadas nas comunidades atingidas, bem como apresenta de forma detalhada as aplicações dos recursos durante o período de execução do cronograma. O documento supracitado estava aprovado e vigente até fevereiro de 2021, quando foi substituído pelo POT, iniciando uma nova vigência de março de 2021 até julho de 2021.

Findo o período supracitado, as Assessorias Técnicas Independentes foram demandadas pelas Instituições de Justiça a apresentarem o Plano de Trabalho Global, com início de vigência em agosto de 2021. Entretanto, até a presente data da emissão deste relatório, tomamos conhecimento quanto a não aprovação do novo Plano de Trabalho Global pelos Compromitentes.

Conforme os princípios gerais do TC (cláusula segunda e item IV), o Plano de Trabalho precisa ser cumprido, tanto no sentido da correta aplicação dos recursos, quanto no atendimento às necessidades das pessoas atingidas.

Vale ressaltar que, na seção "4. Escopo dos Trabalhos" do POP e no Anexo II deste relatório, é mencionado que a asseguarção dos dispêndios se dá a partir do disposto no referido TC e a EY deverá avaliar a aderência dos gastos incorridos pelas Assessorias Técnicas Independentes com as atividades previstas nos Planos de Trabalhos.

No nosso melhor entendimento, o Plano de Trabalho aprovado pelas Instituições de Justiça é a base para a realização dos trabalhos e emissão de uma opinião sobre a análise e asseguarção dos dispêndios. Em face a esse cenário, nos abtemos de opinar sobre os dispêndios incorridos pela AEDAS para as regiões 1 e 2, cujo valor total é de R\$ 5.356.620,16 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5071521-44.2019.8.13.0024

[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU/RÉ: VALE S/A

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Manifestação da LATACI.

BELO HORIZONTE, 17/08/2022

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900



Zimbra

vfazestadual2@tjmg.jus.br

LATACI - Confirmação de valor liberado de alvará 9562976170, de 28/07/2022 - PROCESSO 5071521-44.2019.8.13.0024**De :** poueri@lataci.org

ter, 16 de ago de 2022 19:27

Remetente : poueri@lataci.org

📎 1 anexo

Assunto : LATACI - Confirmação de valor liberado de alvará 9562976170, de 28/07/2022 - PROCESSO 5071521-44.2019.8.13.0024**Para :** vfazestadual2@tjmg.jus.br,
psojudicial5711@bb.com.br**Cc :** max@lataci.org, 'Yluska Lataci'
<yluska@lataci.org>

Prezada Sra. Ana Cristina Monteiro, 2ª Vara da Fazenda Estadual MG,
Prezada Sra. Andrea Domingos, Gerente de Módulo do Banco do Brasil,

Prezadas,

Informamos que recebemos nesta data, 16/8/2022, no período da tarde, o valor de **R\$ 2.919.293,21**, referente ao alvará supracitado.

O mesmo alvará refere-se à primeira parcela do projeto aprovado para atuação no referido processo do caso Brumadinho / Rio Paraopeba (em epígrafe), a qual seria de **R\$ 2,8 milhões**.

Como teremos de prestar contas de todos os recursos, gostaríamos de solicitar a explicação de por que recebemos um valor a maior do que o solicitado e autorizado para cumprirmos com nossos trabalhos? Como os valores recebidos são tributados pelo ISSqn, precisaremos justificar qualquer valor diferente do projeto apresentado e seus impactos.

Agradecemos a atenção e aguardamos o esclarecimento para as possíveis providências cabíveis de nossa parte.

Atc,

Prof. Poueri C. Mário
Coordenador Institucional – Projeto Brumadinho – LATACI

Poueri do Carmo Mário
Pesquisador

📞 +55 31 9.9324-9885



www.lataci.org





DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Tutela Antecipada Antecedente

Autor: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (decorrente da tutela antecipada antecedente)

Autores: Estado de Minas Gerais e outros

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Ambientais)

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Danos Econômicos)



Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Ré: Vale S/A

Autos do Processo n.º 5082305-46.2020.8.13.0024

Anexo Pedido Auxílio Emergencial

Anexos de Pesquisas Científicas

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Ação Civil Pública (Comitê Técnico Científico - Universidade Federal de Minas Gerais)

Autos do Processo n.º 5036162-96.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 1)

Autos do Processo n.º 5036254-74.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 2)

Autos do Processo n.º 5036296-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 3)

Autos do Processo n.º 5036339-60.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 4)

Autos do Processo n.º 5036393-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 5)

Autos do Processo n.º 5036446-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 6)

Autos do Processo n.º 5036469-50.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 7)

Autos do Processo n.º 5095952-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 8)

Autos do Processo n.º 5067527-71.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 9 e 11)

Autos do Processo n.º 5036492-93.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 10)

Autos do Processo n.º 5103682-73.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 12)

Autos do Processo n.º 5084381-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 14)

Autos do Processo n.º 5084461-07.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 15)

Autos do Processo n.º 5036520-61.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 16)

Autos do Processo n.º 5095951-26.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 17 e 19)

Autos do Processo n.º 5095953-93.2030.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 18 e 21)

Autos do Processo n.º 5103712-11.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 20)

Autos do Processo n.º 5139737-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 22)

Autos do Processo n.º 5103732-02.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 25)



Autos do Processo n.º 5103738-09.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 26)
Autos do Processo n.º 5095925-28.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 37)
Autos do Processo n.º 5095929-65.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 38)
Autos do Processo n.º 5095934-87.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamadas 41 42)
Autos do Processo n.º 5095936-57.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 43)
Autos do Processo n.º 5095938-27.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 45)
Autos do Processo n.º 5095954-78.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 46)
Autos do Processo n.º 5095956-48.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 47)
Autos do Processo n.º 5139834-23.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 49)
Autos do Processo n.º 5140560-94.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 50)
Autos do Processo n.º 5140612-90.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 53)
Autos do Processo n.º 5158586-43.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 54)
Autos do Processo n.º 5095958-18.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 58)
Autos do Processo n.º 5095960-85.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 60)
Autos do Processo n.º 5140623-22.2020.8.13.0024 - Ação Civil Pública (Chamada 65)

Anexos de Cumprimento de Acordo:

Autos do Processo n.º 5059535-25.2021.8.13.0024 (ANEXO I.1, cláusula 4.4.1)
Autos do Processo n.º Processo n. 5060580-64.2021.8.13.0024 (ANEXO I.3)
Autos do Processo n.º 5060583-19.2021.8.13.0024 (ANEXO I.4)
Autos do Processo n.º 5060586-71.2021.8.13.0024 (ANEXO II.2)
Autos do Processo n.º 5059511-94.2021.8.13.0024 (ANEXO II.3, cláusula 4.4.6)
Autos do Processo n.º 5059321-34.2021.8.13.0024 (ANEXO III, cláusula 4.4.7)
Autos do Processo n.º 5059485-96.2021.8.13.0024 (ANEXO I, cláusula 4.4.8)
Autos do Processo n.º 5060575-42.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.9)
Autos do Processo n.º 5060592-78.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.10)
Autos do Processo n.º 5060599-70.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.11)
Autos do Processo n.º 5060607-47.2021.8.13.0024 (Cláusula 4.4.12)



Decisão relativa aos Autos do Processo de n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

Vistos etc.

1. Considerando os embargos de declaração interpostos pela Ré, no id 9579302676, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, se manifestar.

Após, autos conclusos.

Publiquem. Intimem. Cumpram.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ELTON PUPO NOGUEIRA

Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5071521-44.2019.8.13.0024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor e art. 509 do Código de Processo Civil, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

nos autos das Ações Cíveis Públicas supramencionadas, em face de: **VALE S.A.**, doravante “Vale”, pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, inscrita no CNPJ n.º 33.592.510/0001- 54 9 (matriz), com sede à Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100 e à Av. Graça Aranha, n.º 26, Centro, Rio de Janeiro/RJ, com base nos argumentos de fato e direito que passa a expor.

I. DO RESUMO DA DEMANDA

O fato que culminou no ajuizamento das Ações Cíveis Públicas acima referidas é de conhecimento geral e teve repercussão internacional pelo devastador impacto do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IV-A, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho.



Tais ações visam a Reparação Integral dos danos decorrentes do desastre e ainda estão tramitando.

Ocorre que no dia **09 de julho de 2019** foi proferida **decisão condenatória que julgou parcialmente o mérito das ações** e condenou a requerida Vale a reparar todos os danos decorrentes do rompimento.

Além disso, em **04 de fevereiro de 2021**, foi celebrado **Acordo** entre as partes, visando a reparação dos danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento.

Destaca-se que o referido Acordo **exclui de maneira expressa os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos** (itens 3.1, 3.6 e 4.3 “b”). Confira-se:

3. DA REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA

3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.

3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos.

3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

a) restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes;

b) indenizações referentes aos direitos individuais;

... e acordos judiciais

Sendo assim, necessária a liquidação dos danos individuais homogêneos para possibilitar posterior cumprimento de sentença, a ser ajuizado em momento oportuno, para compelir a Requerida a cumprir a obrigação que lhe foi imposta judicialmente.

II. DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LIQUIDÁVEL

Conforme asseverado, a **decisão condenatória de 09 de julho de 2019** que **julgou parcialmente o mérito das ações e condenou a requerida Vale a reparar todos os danos** decorrentes do rompimento é o título executivo que embasa esta **Liquidação**:

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A

12 Neste Sentido, Supremo Tribunal Federal no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.559 SANTA CATARINA RELATORA MIN. CÁRMEN LÚCIA

58



REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.

Da análise deste título judicial, constata-se que a decisão não indica todos os elementos da prestação a que foi condenada a Requerida nem apresenta a individualização do sujeito ativo da obrigação, sendo, portanto, ilíquida.

Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr apresentam definição clara deste tema. Confira-se:

[...] diz-se **ilíquida a decisão que (i) deixa de estabelecer o montante da prestação (*quantum debeatur*)**, nos casos em que o objeto dessa prestação seja suscetível de quantificação - por

exemplo, a que condena o réu ao pagamento de indenização de valor a ser apurado em posterior liquidação - ou (ii) que **deixa de individualizar completamente o objeto da prestação**, qualquer que seja a sua natureza (*quid debeat*) - por exemplo, a que determina ao réu que entregue duas toneladas de grãos sem identificar a espécie, ou a que impõe a construção de um muro, sem dizer como, onde nem quando fazê-lo.

Há casos, no entanto, em que o **grau de liquidez é ainda maior**, atingindo outros elementos da relação jurídica individualizada, como ocorre, por exemplo, **quando não se pode definir, na fase de conhecimento, quem é o seu sujeito ativo.**¹ [sem os destaques no original]

É exatamente o caso destes autos em que a decisão parcial de mérito não delimitou todos os aspectos da condenação, sendo necessária a integração da decisão, por meio deste procedimento de liquidação, para possibilitar futura execução/cumprimento de sentença do mencionado título.

Nesse sentido, o art. 509 do CPC dispõe que “*quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.*”

Por sua vez, o art. 97 do CDC, no capítulo em que trata das “*Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos*”, estabelece que “*a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.*”

Conforme a lição de Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti Jr², quando se trata de direitos individuais homogêneos a relação que se estabelece entre as vítimas decorre da lesão de origem comum, permitindo-se a tutela coletiva para fixação da tese jurídica e a liquidação de sentença para estabelecer-se a individualização:

Nos direitos individuais homogêneos, o grupo é criado, por ficção legal, após o surgimento da lesão. **Trata-se de um grupo de vítimas. A relação que se estabelece entre as pessoas envolvidas surge exatamente em decorrência da lesão, que**

¹ Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 531-532

² Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zanetti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 103-104.



tem origem comum: essa comunhão na ancestralidade da lesão torna homogêneos os direitos individuais. Criado o grupo, **permite-se a tutela coletiva**, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível (fixação da tese jurídica geral); a diferença, no caso, reside na possibilidade de, em liquidação e execução da sentença coletiva, o quinhão devido a cada vítima pode ser individualizado. [sem os destaques no original]

Nesta seara, convém mencionar que **a apuração dos danos de forma coletiva, por meio desta fase de liquidação, condiz com a dimensão dos danos, que apresenta absoluta relevância social e resolve de forma mais efetiva e satisfatória a lide**, evitando-se a difusão de número imenso de ações individuais que superlotariam o Judiciário, além de possibilitar o cumprimento da duração razoável do processo. Veja-se:

Ademais, se **uma das finalidades do processo coletivo é evitar a propositura de múltiplas ações individuais**, nada mais natural do que canalizar todos os esforços para que constitua efetivamente um instrumento para solução definitiva do conflito subjacente, evitando-se que em relação ao elemento objetivo superveniente seja intentada outra ação coletiva ou diversas ações individuais.³ [sem os destaques no original]

Portanto, é imprescindível este procedimento para possibilitar a individualização da indenização devida a cada vítima e a adequada execução do título judicial com relação aos direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas pelo desastre causado pela Vale.

Esta categoria de direitos está prevista no art. 81, parágrafo único, inciso III do CDC, sendo definidos como aqueles que decorrem de origem comum.

Sobre a possibilidade de tutelar de forma coletiva esta classe de direitos individuais homogêneos, importante destacar a lição dos mencionados autores:

O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletivas, em comparação à fragmentação da tutela (tratamento atomizado), nas ações individuais. É evidente a vantagem do

³ Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 183.

tratamento uno, das pretensões em conjunto, para a obtenção de um provimento genérico.⁴ [sem os destaques no original]

Neste sentido, menciona-se a explicação de Donizetti e Cerqueira sobre a **possibilidade de os direitos individuais homogêneos serem tratados coletivamente** e as especificidades da liquidação nestes casos:

Destaca-se, além disso, que **os direitos individuais não precisam ser qualitativa ou quantitativamente idênticos para serem tratados coletivamente**. O que a lei exige é a origem comum, isto é, um elo entre os direitos individuais que permita a proteção coletiva pelo ordenamento jurídico. Conferida genericamente tal proteção, as peculiaridades qualitativas e quantitativas pertinentes a cada direito individual serão apuradas na fase de **liquidação da sentença coletiva**, na qual – diferentemente da liquidação típica do processo civil tradicional, em que somente se apura o quanto é devido (*quantum debeat*) - também cabe ao indivíduo provar que integra o grupo cujo direito individual homogêneo foi reconhecido (ou seja, deve demonstrar o *cui debeat*).⁵ [sem os destaques no original]

Destaca-se que a decisão supramencionada apresenta de forma inexorável um dos elementos da obrigação, qual seja: quem deve (devedor). Quanto a este primeiro elemento, ou seja, o **sujeito passivo** da obrigação, não há necessidade de maiores divagações, uma vez que a decisão constou de forma expressa a condenação da Requerida Vale S.A a reparar todos os danos, nos seguintes termos:

[...] **CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO.**

Por outro lado, quanto ao **sujeito ativo** da obrigação, por interpretação lógica da decisão, verifica-se que só podem ser as pessoas que sofreram os danos decorrentes do rompimento.

Ainda, utilizando-se do método de interpretação gramatical ou literal, convém mencionar que a Lei nº. 23.795 de 15/01/2021, que instituiu a Política Estadual dos

⁴ Idem - pág. 101-102

⁵ Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 51.



Atingidos por Barragens – PEAB, conceitua em seu art. 2º, inciso V, as pessoas atingidas **por barragens**, indicando os critérios para identificação.

Sendo assim, resta delimitado o sujeito passivo (Vale S.A) e o sujeito ativo da obrigação, qual seja, as pessoas atingidas pelos danos causados em decorrência do rompimento, ainda que não seja possível, nesta etapa processual, definir o número exato e a qualificação destas pessoas, sendo necessária para esta delimitação e fixação dos critérios de identificação das pessoas atingidas, das formas de comprovação e da respectiva valoração dos danos a **ampliação da atividade cognitiva realizada na fase de conhecimento, por meio deste procedimento de liquidação.**

Por fim, com relação ao último elemento da obrigação, ao *quantum devido*, que consiste na fixação do percentual devido a cada pessoa atingida, na medida do dano sofrido, deve ocorrer por meio de **perícia**, sendo possível a **produção de prova específica nestes autos.**

III. DA PROPOSTA DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

O presente caso se encaixa no que a moderna doutrina processualista denomina de *litígios complexos*. Com efeito, para Edilson Vitorelli, um litígio complexo tem a característica de lesar, de formas qualitativa e quantitativamente distintas, diversos bens jurídicos caros à comunidade. Isso dá origem a “litígios mutáveis, multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio”⁶, uma vez que os distintos modos como as pessoas são lesadas ampliam as suas discordâncias sobre o caso e, com isso, aumentam a sua vitimização.

Nestes autos, **a fase de liquidação possui alta carga cognitiva**, já que o título em que está lastreada, ou seja, a sentença que julgou o mérito, fixou de forma genérica os elementos da obrigação, devendo o procedimento de liquidação seguir o regramento atinente ao processo de conhecimento, uma vez que “constitui uma etapa – algumas vezes, necessária - de complementação da atividade cognitiva e de preparação para a atividade executiva.”⁷

⁶ VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. São Paulo: RT, 2016, p. 85.

⁷ Curso de direito processual civil: processo coletivo/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. - 15. ed. rev. atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. V. 4., pág. 534.



Verifica-se que o art. 357 do CPC prevê uma atividade organizativa do processo no que tange à definição dos pontos controvertidos, provas, questões processuais etc., sendo certo que o §3º do art. 357 possibilita a atividade de saneamento de maneira cooperativa quando se tratar de causas complexas.

Assim, visando a tutela de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC), podem ser tomadas, **inclusive na fase de liquidação**, decisões organizativas iniciais, por meio de decisões estruturantes. Estas, segundo Sérgio Cruz Arenhart, surgem no contexto de conflitos coletivos complexos e visam estruturar o processo para que se forme de maneira a possibilitar a melhor tutela de direitos.⁸

Sob esse paradigma é que se devem desenvolver os processos coletivos complexos e é assim que se propõe que esta fase de liquidação se desenvolva. É o que Sérgio Cruz Arenhart chama de **provimentos em cascata**, no sentido de as primeiras decisões estabelecerem as linhas gerais de atuação (por exemplo, com as medidas cautelares, deferimento de prova pericial etc.) e, em seguida, provimentos com decisões menos abstratas até alcançar decisões mais concretas.⁹

A partir desse paradigma é que é proposta uma forma de condução deste procedimento de liquidação para a adequada tutela do complexo litígio coletivo submetido ao Judiciário.

O requerimento consiste na nomeação de uma entidade técnica imparcial, perito judicial, para a definição de: 1 - QUAIS OS DANOS que devem ser indenizados; 2- QUEM deve ser indenizado - quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO); 3 – FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO (critérios para individualização das pessoas atingidas); 4 - VALORAÇÃO dos danos.

Além da entidade técnica imparcial, destinada para a boa administração do litígio e a tutela adequada dos danos, funcionando como expert do juízo, deve-se assegurar às pessoas atingidas, sujeitos ativos da obrigação e titulares do direito à indenização, a participação das Assessorias Técnicas Independentes durante o processo de construção da prova pericial.

⁸ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no processo civil brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/9132570/Decis%C3%B5es_estruturais_no_direito_processual_civil_brasileiro>. Acesso em: 03 jul. 2020.

⁹ Idem.

Com efeito, é essencial que os principais interessados no processo de reparação, as vítimas do desastre, participem de forma qualificada de todas as atividades desenvolvidas e tenham protagonismo em todas as fases deste processo.

Registre-se que é por meio da Assessoria Técnica Independente que o Poder Judiciário assegurará a paridade de armas entre a causadora dos danos e as pessoas atingidas, possibilitando a efetivação do **devido processo legal coletivo** e do **contraditório substancial**.

Neste sentido, convém mencionar a lição de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros¹⁰:

É nesse espaço que se materializa o direito à assessoria técnica independente, a qual é um dos elementos da garantia do devido processo legal coletivo, quando o tipo de litígio indica tanto a necessidade de participação mais intensa do grupo, como ocorre nos litígios locais e irradiados, quanto que essa participação não será efetiva se não for tecnicamente qualificada.

Por fim, importante salientar que os provimentos que assegurem essas duas figuras (entidade técnica imparcial/expert do juízo e nomeação de assistentes técnicos das Instituições de Justiça e auxiliares das pessoas atingidas, durante o processo de produção da prova) devem ser exarados logo no início desta fase de liquidação, em sede de tutela de urgência. Só assim será possível tratar adequadamente o conflito e criar meios aptos para o Poder Judiciário prover a tutela adequada ao litígio de forma tempestiva e efetiva.

Ademais, não se pode deixar de citar o **princípio da cooperação** que induz a necessidade de criação de uma “comunidade de trabalho”, por meio da qual todos os sujeitos processuais atuem de forma a buscar o melhor resultado do processo. Neste ponto, cita-se a explicação de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros¹¹:

Tudo isso leva ao entendimento da formação de uma *comunidade de trabalho*, em que todos os envolvidos sejam responsáveis pelo sucesso ou insucesso das atividades

¹⁰ Vitorelli, Edilson. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos / Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 303.

¹¹ Vitorelli, Edilson. Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Complexos / Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros - São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, pág. 113.

empreendidas. A partir do momento em que as ações são realizadas de forma cooperada, ou seja, compartilhada, todos são responsáveis pelo resultado.

Os referidos autores também destacam os *elementos que compõem o piso mínimo participativo em litígios coletivos*¹², indicando:

- a) **Descentralização das decisões;**
- b) **Formação de núcleos de articulação;**
- c) **Garantia de assessoramento técnico independente à sociedade titular dos direitos;**
- d) **Interação direta entre a sociedade titular dos direitos e o causador dos danos, assegurada a paridade de armas;**
- e) **Adoção, como regra, da cooperação como meio de participação do grupo**

Portanto, necessária a implementação de todos estes elementos que representam os aspectos mínimos para a efetivação do princípio da participação em processos coletivos.

IV. DA NECESSIDADE DE PERÍCIA E DE ASSISTENTES TÉCNICOS A SEREM CUSTEADOS PELA REQUERIDA

Verifica-se que o pedido inicial das Ações Cíveis Públicas, durante a fase de conhecimento, já buscava o deferimento do custeio da prova pericial pela Requerida.

Neste procedimento de liquidação, a seu turno, **a prova pericial deve ter objeto mais específico**, para mensurar a indenização devida a título de reparação das lesões aos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento, ou seja:

1 - QUAIS OS DANOS que devem ser indenizados;

¹² Idem, pág. 131-134.

2- QUEM deve ser indenizado - quais as categorias, a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos (SUJEITOS ATIVOS DA OBRIGAÇÃO);

3 – FORMAS E CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO (critérios para individualização das pessoas atingidas);

4 - VALORAÇÃO dos danos.

Para a fixação destes elementos, deve haver a produção de **prova específica** nestes autos.

Sobre o tema, a Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/1985, estabelece que nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. *In verbis*:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Mesmo raciocínio deve ser aplicado ao procedimento de liquidação proveniente de Ação Civil Pública, razão pela qual **deve ser determinado o custeio de perícia imparcial por parte da causadora dos danos, que já é sucumbente desde o ano de 2019.**

Além disso, é inegável que as pessoas atingidas necessitam participar da formação das provas a serem produzidas pela perícia, sendo que, para tanto, precisam estar acompanhadas de suas respectivas assessorias técnicas independentes, de forma a atenuar a desigualdade técnica e informacional em relação à causadora dos danos.

Neste sentido, cita-se trecho da decisão que admitiu a atuação da Assessoria Técnica como Assistentes Técnicos das partes:



desejar, apresentar relatório próprio. Não cabe às assessorias técnicas dos autores ou da parte ré produzir perícia ou conhecimento científico exclusivamente eis que incapaz de embasar julgamento no processo pois a atuação da assessoria técnica não precisa ser imparcial. Toda atuação dos assistentes técnicos deve buscar também apuração dos peritos judiciais para produção elementos de prova isentos sobre cada ponto controvertido.

A essência da atuação do assistente técnico não se alterou entre o Código de Processo Civil de 1939 e o Código de Processo Civil atual. Moacyr Amaral Santos já ensinava, em lição a esse respeito:

A função do assistente técnico consiste exatamente em acompanhar e fiscalizar as diligências do perito, colaborando com ele em todos os trabalhos, fornecendo-lhe o auxílio material ou intelectual de que necessite e, ao mesmo tempo, reforçando ou impugnando as conclusões do seu laudo.

...

Pode participar das diligências junto com o perito e atua de forma a colaborar com o seu fiscalizado para a maior segurança e perfeição da prova resultante da perícia.⁵

O Supremo Tribunal Federal, em análise de demanda e legislação diversas mas que contém dado útil sobre a atuação judicial, admitiu a atribuição de honorários dos assistentes em metade do perito judicial, em voto do Ministro Aldir Passarinho que consignou "No referente aos honorários do assistente técnico, foram eles bem fixados, porquanto em valor correspondente a 50% do perito do Juízo"⁶.

Portanto, deve a Requerida ser compelida a custear os trabalhos da perícia e das Assessorias Técnicas Independentes já escolhidas como assistentes técnicos das partes, já que condenada nestes autos a reparar todos os danos decorrentes do rompimento.

V. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Decorre do próprio sistema de tutela jurídica coletiva a necessidade de inversão do ônus da prova, impondo ao empreendedor/causador dos danos o dever de refutar as afirmações tecnicamente fundamentadas pelo autor da Ação Civil Pública.

Os artigo 21 da Lei 7.347/1985, Lei da Ação Civil Pública, combinado com o art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor dispõem sobre a inversão do ônus da prova, quando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do grupo ou de seus membros, tendo aplicabilidade em todo o microsistema processual coletivo.

Além disso, convém destacar que a responsabilidade civil ambiental é objetiva e informada pela teoria do risco integral¹³.

Nesse diapasão, apesar de a ré ter sido condenada (quem deve), **as demais atividades de conhecimento deste processo nesta fase de liquidação (o que se deve, a quem se deve e quanto se deve) necessitam se desenvolver sob a dinâmica de inversão do ônus da prova**, impondo à ré o dever de se desvencilhar de tal incumbência quando as afirmações dos autores estiverem lastreadas em elementos de informação ou decorrerem de deduções lógicas do que ordinariamente se observa.

Aliás, segundo o enunciado da Súmula n. 618 do STJ, “*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*” (STJ. Corte Especial; aprovada em 24/10/2018, DJe 30/10/2018).

Arrematando, cumpre destacar a lição de Donizetti e Cerqueira ao tratarem da **adaptação dos institutos do direito processual à tutela coletiva:**

Ante tais observações, **vislumbra-se a necessidade de adaptar o sistema do ônus da prova a uma concepção instrumentalista do processo** (seja na ótica coletiva ou individual), na qual a **preocupação central consiste no efetivo acesso dos litigantes à ordem jurídica justa**, e não a uma verdade puramente formal. Para que isso se realize, faz-se **necessário modificar o formato de distribuição do ônus probatório a fim de que, com uma participação mais incisiva do juiz na produção das provas, evite-se ao máximo os casos de incerteza em virtude de insuficiência probatória, colaborando todos os sujeitos processuais** na busca da verdade real.¹⁴ [sem os destaques no original]

¹³ É o que ficou assentado na Tese 707 do STJ, fixa da em sede de recursos repetitivos: [...] 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; [...] (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)[destacamos]. Entendimento que também é compartilhado pelo TJMG:[...] 2 -A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo causal.[...] (TJMG -Apelação Cível 1.0071.15.001652-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 23/05/2019) [destacamos]

¹⁴ Donizetti, Elpídio. Curso de processo coletivo/ Elpídio Donizetti, Marcelo Malheiros Cerqueira. - São Paulo: Atlas, 2010, pág. 303.

Portanto, necessária a inversão do ônus da prova nesta fase de liquidação de sentença para garantir às partes, especialmente as pessoas atingidas em decorrência do rompimento da barragem, a solução justa do conflito.

VI. PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se:

1. Seja inaugurada a fase de **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** com a **distribuição** da presente petição, por dependência, aos autos n.º 5010709-36.2019.8.13.0024, n.º 5026408-67.2019.8.13.0024, n.º 5044954-73.2019.8.13.0024 e n.º 5087481-40.2019.8.13.0024, na forma do artigo 356, §4º do Código de Processo Civil;
2. Seja nomeada **PERÍCIA**, a ser custeada pela requerida, a ser desempenhada por entidade imparcial e com capacidade técnica, para a execução do seguinte escopo:
 - a. Definição dos danos indenizáveis;
 - b. Valoração/precificação dos danos indenizáveis;
 - c. Definição das pessoas credoras;
 - d. Indicação das formas e critérios de comprovação da situação de pessoa credora;
 - 2.1. Com a nomeação, seja dado o prazo de 60 dias para a construção de plano de trabalho, que deverá ser elaborado de forma colaborativa entre as partes e respectivos assistentes técnicos e contemplar a descrição detalhada da metodologia a ser utilizada, prevendo, necessariamente, a procedimentalização de suas tarefas como forma de permitir a incidência das partes nos resultados, bem como mecanismos cooperativos de atuação;
3. Sejam nomeadas as entidades *Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas)*, *Instituto Guaicuy*, e *Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (Nacab)* como **ASSISTENTES TÉCNICOS** dos Ministérios Públicos e da Defensoria Pública, a serem custeadas pela ré, tendo em vista que já sucumbente desde 2019. Com a nomeação, seja dado o prazo de 60 dias para a elaboração de plano de trabalho;



4. Seja **intimada** a Requerida para apresentar contestação, nos termos do art. 511 do CPC e para garantia do contraditório;
5. Seja determinada a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, incumbindo à requerida provar as refutações que fizer às afirmações das Instituições de Justiça, da Perícia e das Assessorias Técnicas Independentes que estejam lastreadas em laudos ou relatórios técnicos, ou na experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece;
6. Seja designada audiência de conciliação;
7. No mérito, a **PROCEDÊNCIA DESTA FASE DE LIQUIDAÇÃO**, com a condenação da Vale S.A. à obrigação de pagar, nos termos a serem fixados por perícia;
8. A produção de prova documental, pericial e todas aquelas previstas pelo ordenamento jurídico.

Belo Horizonte/MG, 18 de agosto de 2022.

SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:192002
Assinado de forma digital por SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA:192002
Dados: 2022.08.18 17:16:43 -03'00'


Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Leonardo de Castro Maia
Promotor de Justiça

CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA:855
Assinado de forma digital por CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA:855
Dados: 2022.08.18 20:52:30 -03'00'

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública

Aylton Rodrigues Magalhães
Defensor Público


Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República


Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

Pela presente, fica V. Sa. intimada do item 7 ID 9561415293



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA
DE BELO HORIZONTE**

AUTOS: 5071521-44.2019.8.13.0024

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Procurador adiante subscrito, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos defensores públicos subscritos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua promotora de Justiça subscrita e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu procurador subscrito, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o despacho ID 9580211724, expor e requerer.

Compulsando os autos verifica-se que a Embargante se insurge contra a decisão ID 9561415293 no que concerne: *“(i) a fonte de custeio das Assessorias Técnicas, e a definição do escopo dos trabalhos que vêm sendo executado; e (ii) a juntada aos autos dos relatórios finais apresentados pela UFMG referentes a Chamadas expressamente extintas por força do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) ou aglutinadas para acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE, há relevantes vícios incorridos pela r. decisão embargada, com a devida vênia, que justificam a oposição destes embargos de declaração”*.

Contudo não lhe assiste razão consoante se passa a demonstrar.



A Embargante afirma que a decisão que acolheu os Embargos de Declaração ID 8683538037, opostos pelos Compromitentes, ofende a coisa julgada porque consigna “*entendimento diametralmente oposto ao decidido anteriormente por esse MM. Juízo, para determinar que apenas serão descontados dos R\$ 700 milhões previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial as contratações de auditorias e os serviços prestados pelas assessorias técnicas ocorridas após a data de assinatura do Acordo Judicial para Reparação Integral, em manifesta dissonância com o que prevê o próprio pacto*”.

Contudo, não há ofensa à coisa julgada, mas inconformismo da Embargante. Conforme se observa da decisão, esse MM. Juízo apenas efetivou a aplicação do quanto estipulado na Cláusula 11.9 do Acordo Judicial, como cumpre destacar:

(...)

Por fim, cabível também observar a cláusula 11.9:

“11.9 Fica proibida a destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento.”

Desse modo, verifica-se que a quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) se destina a contratações futuras de auditorias e assessorias técnicas independentes que estejam relacionadas exclusivamente com a execução do referido Acordo.

Por essa razão, acolho os embargos de declaração apresentado pelo Estado de Minas Gerais (id 8683538037) atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo. Rejeito as alegações da Vale S.A apresentada em sede de contrarrazões, no id 9164268093.

Por sua vez, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos



de Declaração, opostos pelos Compromitentes, se deu na exata medida em que se observou que a premissa de concordância do Estado de Minas Gerais com o entendimento firmado pela ora Embargante, data vênua, estava equivocada e, mais ainda, que tal entendimento não poderia prevalecer porque em franca dissonância com o disposto no Acordo Judicial.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. TRANSPOSIÇÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE LIMITADA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 305/06, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE SUBSÍDIO PARA A REFERIDA CARREIRA.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

(...)

9. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao Recurso Especial.

EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014. Grifo nosso.

Destarte, não procede a alegação de que a r. decisão viola o princípio da coisa julgada.

No que tange ao alegado erro material apontado pela

